



Número: **0000711-03.2015.8.15.2001**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **13/01/2015**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acessão, Perda da Propriedade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IVETE ALVES DA CRUZ (AUTOR)		DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)	
MOVIMENTO DOS SEM TERRA MST (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23416 466	12/08/2019 12:29	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial

02
m

ROCHA
ADVOCACIA
CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB (competência da VARA DE CONFLITOS AGRÁRIOS)

“O Direito assegura a pronta defesa da propriedade quando existem fatores que a coloquem em risco.” (Francisco Urbano - presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura)

Prioridade de Tramitação Processual de Acordo com o Art. 71, da Lei n.º 10.741/2003

0000711-03.2015.815.2001



DISPENSADO FORM. CÍVEL 13/198/2015 14:31 002220 1

EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL, brasileiro, divorciado, produtor rural e procurador de justiça aposentado, inscrito no CPF\MF sob nº 003.893.234-20, com escritório na Avenida Vasco da Gama, nº 404, Bairro Jaguaribe, nesta cidade de João Pessoa – PB, por intermédio de seu bastante procurador judicial infra-assinado, constituído e identificado nos termos do instrumento de mandato em anexo, comparece, com acato e respeito, perante Vossa Excelência, com fundamento legal nas disposições normatizantes contidas nos art. 5º, incisos XXII e XXXV, da Constituição Federal, em combinação normativa com os artigos 1210 e seguintes do Código Civil, bem como com os artigos 920 a 931, todos do Código de Processo Civil, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, com a finalidade de promover a presente

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR *INITIO LITIS ET INAUDITA ALTERA PARS*

em face de vários membros não identificados no MOVIMENTO DOS SEM TERRA – MST, sem endereço residencial certo e sabido, e, para tanto, adiante relata, fundamenta, comprova, para, em seguida, requerer o que entende como justo e de direito, utilizando-se dos seguintes fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor a seguir:

I. DA BREVE EXPOSIÇÃO FÁTICA

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 475 – Emp. Royal Trade Center
Sala 505 – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB – CEP 58030-900
Fones: (83) 3031-2183; 9315-2183; 8339-5002 / E-mail: danielrocha-advogado@hotmail.com

1



ROCHA
ADVOCACIA
CONSULTORIA JURÍDICA

03
4

1. Compulsando a elucidativa documentação acostada ao presente, verifica-se que o autor é legítimo e exclusivo proprietário do imóvel rural denominado "**FAZENDA JAGUAREMA DO RANGEL**", localizada nas margens da estrada que liga a cidade de Sapé ao Município de Mamanguape, ambos no Estado da Paraíba, composta por 05 (cinco) propriedades rurais contíguas, cuja área territorial absoluta apresenta **extensão total de 775,4ha** (setecentos e setenta e cinco vírgula quatro hectares).

2. Registre-se, por oportuno, que, **DESDE A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL EM QUESTÃO, O DEMANDANTE PASSOU A EXERCER, PLENA E DEVIDAMENTE, A POSSE DO MESMO, DE MANEIRA MANSA E PACÍFICA, EXECUTANDO ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA E AGRICULTURA.**

Tanto é verdade que a propriedade rural retro mencionada, segundo documento idônea emitida pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, denominado de "*Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR*", é uma propriedade rural produtiva, ocupada, basicamente, com pastagem para gado e plantio de cana-de-açúcar, cumprindo, portanto, devidamente, sua função social, na exata dicção do art. 5º, inciso XXIII, da Magna Carta.

3. Ocorre, emérito julgador, mesmo sendo bastante conhecido na região de Sapé – PB, onde todos certificam a alta produtividade do imóvel rural pertencente ao demandante, a mencionada propriedade foi, no último dia 12/01/2015, por volta das 00h00min, alvo de invasão encabeçada por mais de 100 (cem) membros integrantes ao "Movimento dos Sem Terra", que se apossaram indevida e clandestinamente da aludida propriedade.

4. Vale ressaltar, inclusive, que esta invasão foi revestida por **ALTO GRAU DE VIOLÊNCIA, CLANDESTINIDADE, ARBITRARIEDADE E PERIGO** para o promovente, bem como para seus funcionários e demais habitantes das redondezas, visto que os invasores encontram-se portando forte arsenal bélico, principalmente composto por pistolas e espingardas de grosso calibre.

5. Tão logo concretizaram a invasão na propriedade, os invasores destruíram os currais e carregadeiras de gado, apoderaram-se da casa sede (arrombando a porta), assim como se apoderaram de um trator existente no imóvel, utilizando-o, desde então, para arar toda a terra ao redor da casa sede para iniciar a plantação de lavouras.

6. Ao tomar conhecimento da invasão, o promovente encaminhou um de seus funcionários para o local, de modo a demonstrar a condição de proprietário daquele e solicitar a desocupação do imóvel, de maneira a obstar o esbulho na propriedade do autor.

Todavia, os invasores, destituídos de qualquer respeito ao direito de propriedade do autor, informaram que não iriam se retirar do local e que lá iriam se instalar e se apoderar de tudo que existe no imóvel (plantações, gado, bens móveis e imóveis).

7. Com vistas a evitar conflitos e temendo represálias, o autor resolveu prestar **Boletim de Ocorrência** perante a 5ª Delegacia Seccional de Sapé, narrando os fatos ocorridos e solicitando providências, conforme certidão anexada ao presente.

2

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 475 – Emp. Royal Trade Center
Sala 505 – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB – CEP 58030-906
Fones: (83) 3031-2183; 9315-2183; 8839-5002 / E-mail: danielrocha-advogado@hotmail.com

2



ROCHA
ADVOCACIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Oh
M

Todavia, até o momento nenhuma medida foi adotada pela autoridade policial, permanecendo a invasão na propriedade do promovente na condição de esbulho.

8. Assim, não resta outra alternativa ao demandante senão recorrer ao Poder Judiciário para fazer valer seus direitos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – DO DIREITO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

9. O Código de Processo Civil, em seu artigo 926, diz, textualmente, que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação (ameaça de invasão) e reintegrado no de esbulho (quando já ocorreu a invasão).

Nesse mesmo diapasão, o Código Civil vigente, no capítulo que trata dos efeitos da posse, ratifica esses termos do dispositivo processual, acrescentando que o possuidor tem o direito de ser segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

10. É o caso *in judicio*, tendo-se em consideração que os promovidos, como já ressaltado, no último dia 12.01.2015, de maneira clandestina, invadiram e se apossaram da propriedade do demandante. **CONFIGURADO, POIS, O ESBULHO NA PROPRIEDADE DO PROMOVENTE.**

11. Logo, é de ser deferida a reintegração imediata da posse ao promovente, haja vista que restam devidamente comprovados o direito de propriedade do autor, a posse do mesmo, bem como o esbulho praticado pelo promovido, a respectiva data e a continuidade da posse ilegal deste, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 927, do CPC.

III. DO PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

12. Assinalado o preâmbulo supra, assim é que presentes os requisitos dos arts. 273, 798, 9. Assinalado o preâmbulo supra, assim é que presentes os requisitos dos arts. 273, 798, 799 e 928, todos do CPC, que autorizam, de plano, o deferimento da **MEDIDA LIMINAR** almejada pelo promovente, na medida em que estritamente comprovados os pressupostos fundamentais do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, requer o autor a Vossa Excelência que seja tal providência jurisdicional antecipatória seja adotada, a fim de que, desde logo, em caráter de urgência, seja **determinada a expedição de mandado liminar de reintegração de posse sem a ouvida dos réus, determinando a desocupação do imóvel por parte dos demandados**, até, pelo menos, o julgamento final da presente ação, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de “nova turbação ou esbulho”.

Considerando que, como já ressaltado, os invasores apresentaram-se bastante agressivos, portando forte armamento, pugna o autor, desde logo, que, para cumprimento da medida liminar aqui almejada, seja **determinado o destacamento de FORÇA POLICIAL para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da diligência.**



05
M

ROCHA
ADVOCACIA
CONSULTORIA JURÍDICA

13. O esbulho possessório ocorreu há menos de um ano e dia, ao tempo que esta petição inicial encontra-se devidamente instruída, o que permite a expedição de mandado liminar de reintegração de posse contra os réus, sem audiência dos mesmos, nos termos dos artigos 924 e 928, primeira parte, do CPC.

Com efeito, o *fumus boni juris* consubstancia-se em todos os dispositivos legais invocados ao longo da presente exposição exordial.

14. Já o *periculum in mora* consiste na necessidade da reintegração imediata da posse ao autor, uma vez que na propriedade *sub judice* já foram destruídas cercas, carregadeiras de gado, além de arrombadas portas da casa sede, estarem, indiscriminadamente, arando a terra, afetando a pastagem e o gado lá existente (além de outros prejuízos que o autor não pode mensurar no momento por receio de se aproximar do local), o que **pode dificultar a reintegração futura, ou, pior, causar prejuízos às partes quando da efetivação da reintegração de posse após sentença proferida por este d. Juízo.**

Além disso, o esbulho praticado afetou, diretamente, as atividades exercidas pelo promovente no local, tendo o mesmo atividade de agricultura (plantação de cana) e pecuária seriamente afetadas, suportando prejuízos elevados e tendem a ser sensivelmente majorados, em caso não reintegração imediata na posse.

15. Assim, surge, ao lado da outorga da referida tutela liminar, visando precipuamente à prestabilidade ou à efetividade da jurisdição, a antecipação dos efeitos de uma futura sentença, em nome de um direito instantâneo, urgente e inadiável que, se não protegido de forma imediata pelo Estado-Juiz, não mais servirá ao promovente, tendo em vista que os danos por este sofridos tornar-se-ão irreparáveis, importando no fim de sua existência.

16. Os nossos Tribunais Superiores, em casos similares ao presente, têm decidido, quanto a tema disposto na medida liminar ora perquirida, da seguinte forma, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. INVASÃO E OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. ESBULHO. LIMINAR. DEFERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSTERIOR SUSPENSÃO DA DECISÃO. DÚVIDA SOBRE O DOMÍNIO. INEXISTÊNCIA. 1. **Os documentos existentes nos autos, analisados pela decisão de primeiro grau, comprovam que a gleba de terras de que cuidam os autos é, efetivamente, de propriedade da agravante, cuja invasão e ocupação pelos sem-terra caracteriza esbulho; por isso, as duas liminares de reintegração de posse foram corretamente deferidas, não havendo justificativa para a sua suspensão, tendo em vista a inexistência de dúvida sobre o domínio.** 2. Agravo provido. (TRF 01ª R.; AI 2008.01.00.038458-1; PA; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 23/03/2009; DJF1 06/04/2009; Pág. 157)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECUSA DO AGRAVANTE EM DESOCUPAR O IMÓVEL. CARACTERIZAÇÃO DE ESBULHO. **Tendo a União provado a sua posse, bem como o esbulho praticado pela Parte Agravante, conforme preconiza o artigo 927 do CPC, é de ser mantida a decisão que deferiu parcialmente a liminar para determinar a desocupação do imóvel.** (TRF 04ª R.; AI 2008.04.00.041819-4; RS; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Maria Lúcia Luz Leiria; Julg. 28/07/2009; DEJF 10/09/2009; Pág. 405)

IV. DO PEDIDO

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 475 – Emp. Royal Trade Center
Sala 505 – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB – CEP 58030-906
Fones: (83) 3031-2183; 9315-2183; 8839-5002 / E-mail: danielrocha-advogado@hotmail.com

4



ROCHA
ADVOCACIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Ob
3

17. *Ex positis*, no amanho das razões supra alinhadas, provado e caracterizado nessa cena judiciária a ocorrência do esbulho possessório praticado pelo réu, forte nos fundamentos de fato e de direito que alicerçaram esta demanda judicial, requer que Vossa Excelência digne-se a:

a) Conceder a medida liminar *ut* requerida, para, desde logo, em caráter de urgência, seja determinada a imediata a expedição de mandado liminar de reintegração de posse determinada a expedição de mandado liminar de reintegração de posse, determinando a desocupação do imóvel por parte dos demandados, até, pelo menos, o julgamento final da presente ação, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de “*nova turbação ou esbulho*”.

Considerando que os invasores apresentaram-se bastante agressivos, portando forte armamento, pugna o autor, desde logo, que, para cumprimento da medida liminar aqui almejada, seja determinado o destacamento de FORÇA POLICIAL para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da diligência.

b) Determinar a citação dos promovidos, POR EDITAL (CPC, art. 231, I), diante da impossibilidade de identificação individual dos invasores de imóvel, em razão da verdadeira multidão instalada no bem, para, querendo, contestarem a presente demanda, sob pena de revelia e confissão, devendo constar no respectivo edital a advertência prevista no art. 285, parte final, do CPC;

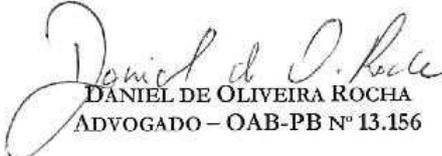
c) Após o processamento da presente demanda, no mérito, requer-se pela PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ora formulado, ratificando os termos da medida liminar concedida, com a reintegração do autor, em definitivo, sobre a área de terra invadida pelo réu;

d) Requer, ainda, a condenação dos promovidos ao pagamento e/ou ressarcimento das custas judiciais, taxas judiciárias e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios a serem arbitrados nos termos do art. 20, do CPC;

e) Por fim, protesta e requer a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, notadamente, o depoimento pessoal dos promovidos, testemunhas a serem oportunamente arroladas, prova pericial e juntada posterior de novos documentos.

Atribui-se à causa, para efeito meramente fiscal, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.
João Pessoa – PB, 13 de janeiro de 2015.


DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO – OAB-PB Nº 13.156



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL, brasileiro, divorciado, produtor rural e procurador de justiça aposentado, inscrito no CPF/MF sob nº 003.893.234-20, com escritório na Avenida Vasco da Gama, nº 404, Bairro Jaguaribe, nesta cidade de João Pessoa – PB.

OUTORGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA, advogado regularmente inscrito na OAB seccional da Paraíba, sob o n.º 13.156, com escritório profissional localizado na Av. Epitácio Pessoa, nº 475, Empresarial Royal Trade Center, Sala 505, Bairro dos Estados, cidade de João Pessoa - PB, telefax (0*83) 3031-2183; 9315-2183.

PODERES: Os da cláusula "*ad judicium et extra*", para o foro em geral, em todas as Instâncias administrativas ou judiciais, incluindo perante o Ministério Público, **expressos e especiais**, para representar o outorgante acima nominado, podendo formular notificações judiciais e/ou extrajudiciais, propor todo tipo e qualquer de demanda judicial, inclusive medidas cautelares, ações possessórias, formular defesas, recursos e qualquer expediente processual / judicial / administrativo necessário, bem como desistir, renunciar direitos, conciliar, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber cheque, alvará, numerário, sempre passando a respectiva quitação, propor execução, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumário, ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante, para o fins do disposto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo ainda requerer ao juiz da causa o desmembramento e/ou a retenção do percentual devido à título de honorários advocatícios convencionados em instrumento particular autônomo; autorizado também o direito de substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

João Pessoa – PB, 12 de janeiro de 2015.


EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL



08
3

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 02176691

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 6.962/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Eurico Santiago de Souza Rangel

0383VAG005



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA PARAIBA
IDENTIDADE DE ADVOGADO



NOME
EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL

FILIAÇÃO
JOSE RUFINO DE SOUZA RANGEL
DAURA SANTIAGO RANGEL

NACIONALIDADE
JOÃO PESSOA-PB

RG
8891 - MP-PB

POSSESSOR DE CREDENCIAIS
NÃO

DATA DO NASCIMENTO
18/12/1933

CPF
003.833.234-20

VIA EXPEDIDO EM
04/02/2010

Luciana Matos Sarmento Diniz e Silva
LUCIANA MATOS SARMENTO DINIZ E SILVA
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO
601





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
5ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAPÉ-PB.



NATUREZA DA OCORRÊNCIA: PRESERVAÇÃO DE DIREITOS

REGISTRO DE OCORRÊNCIA Nº 62/2015

Aos (12) doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de Sapé/PB, e nesta Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Civil, **Dr. FREDERICO CLAUDIO DE MELO MAGALHÃES**, juntamente comigo o escrivão de seu cargo, aí por volta das 14h30min, o **Sr. EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL**, brasileiro, casado, natural de João pessoa/PB, com 81 anos de idade, nascido aos 18/12/1933, advogado, OAB/PB 601, proprietário rural, filho de José Rufino de Souza Rangel e de Dauria Santiago Rangel, residente na Avenida Comendador Renato Ribeiro Coutinho, nº 1946, centro, Sapé/PB. A QUAL PRESTOU A SEGUINTE OCORRÊNCIA: QUE: QUE, o declarante é proprietário da fazenda Jaguarema do Rangel (cópias anexas), que fica localizada nas margens da estrada que liga Sapé a cidade de Mamanguape; QUE, no dia de hoje, por volta da meia noite, mais de uma centena de falso agricultores, ligados ao MST (Movimento dos Sem Terra) invadiram a dita propriedade, destruíram os currais e carregadeiras de gado, apoderara-se da casa sede e de um trator; QUE, de posse do trator passaram a arar a terra ao redor da sede com a intenção de plantar lavouras; QUE, o presente Boletim de Ocorrência tem por finalidade instruir o pedido de REINTEGRAÇÃO DE POSSE da propriedade, uma vez que a mesma é produtiva, com toda a área ocupada com pastagem e plantio de cana. Diante o exposto notificou o fato. Ciente o notificante das implicações legais contidas no Artigo 299 (Falsidade Ideológica) do Código Penal, depois de lido e achado conforme subscreve o presente.

NOTIFICANTE



CARTÓRIO ÚNICO

José Feliciano da Silva
 TABELÃO
 Severina Lúcia M. Feliciano da
 TABELA S. TABELÃO
 Maria de Lourdes Castro Gusmão
 ESCRIVENTE
 Rua Salton de Lucena, 55 - Fone: 283.2344
 CEP: 53200-000 - SAPE - PARAÍBA

CERTIDÃO -Nº 0856 ¹⁰

O Oficial do Registro e Anexo, desta cidade e Comarca de Sapé, Estado da Paraíba.

CERTIFICO a pedido verbal de pessoa interessada para os devidos fins que revendo o Registro Geral deste Cartório verifiquei constar que EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL, é proprietário dos seguintes imóveis:

1-Uma parte de terra encravada na Jaguarema de Baixo, deste município e comarca, medindo 665,4ha que passa a denominar-se Fazenda Jaguarema do Rangel, com os seguintes limites ao Norte, com terras dos herdeiros de Maria do Carmo de Souza Pedrosa, Abel Carneiro da Cunha e Uzina Central N. S. Lourdes S/A; ao Sul, com terras dos herdeiros de Franklin Maribondo, divisado com o riacho da Barroca; ao Nascente ainda com terra da mencionada Uzina e ao Poente, ainda com terras de Franklin Maribondo e outros, com várias benfeitorias; adquirido por compra a Brálio de Azevedo Costa e s/mulher, conforme escritura pública de Compra e Venda, lavrada em 22.06.76 registrada no liv. 2-B às fls. 141 registro 1/248 matrícula 248 datado em 23.06.1976.

CERTIFICO que este imóvel está livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus, legais, reais ou convencionais...

2-Uma parte de terra denominada Rio Seco desta comarca, medindo 3,0ha mais ou menos, limitando-se: ao Norte, Sul e Nascente com terras de Eurico Santiago de Souza Rangel e ao Poente, com terras de Antonio Rodrigues, com benfeitorias, desta sua parte medindo 04(quatro) contas; Adquirido por compra a Josefa Dutra de Araujo, conforme escritura pública de compra e venda, lavrada em 04.12.86 registrado no liv. 2-L às fls. 13v registro 7/2812 matrícula 2812 datado em 01.04.87.

CERTIFICO que este imóvel está livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus, legais, reais ou convencionais...

3-Uma parte de terra medindo 7,0ha encravada em Varzea Grande, deste município e comarca, com as confrontações seguintes: ao Norte, com terras dos herdeiros de José Franco; ao Sul, com a estrada de rodagem Sapé-Guarabira; ao Nascente, com terras de José Luiz e ao Poente, com terras de Francisco Izidro; desta sua parte medindo 0,5ha (meia hectares), adquirido por compra a João do Nascimento Pereira e s/mulher e outros, conforme escritura pública lavrada em 19.05.92, registrada no liv. 2-L às fls. 13v registro 7/2812 matrícula 2812 datado em 01.04.87.



11

1016 datado em 09.06.92.

CERTIFICO que este imóvel está livre e desembaraçado de todos e quaisquer, ônus, legais, reais ou convencionais...

4-Uma parte de terra medindo 7,0ha encravada em Varzea Grande, deste município e comarca, com as confrontações seguintes: ao Norte, com terras dos herdeiros de José Franco; ao Sul, com a estrada de rodagem Sapé-Guarabira; ao Nascente, com terras de José Luiz e ao Poente, com terras de Francisco Izidro, desta sua parte medindo 2,0ha e 250m²; adquirida por compra a João do Nascimento Pereira e s/mulher e outros, conforme escritura pública de compra e venda, lavrada em 06.04.94, registrada no liv.2-D cont.2-V às fls. 191 registro 9/1016 matrícula 1016 datado em 12.04.94.

CERTIFICO que este imóvel está livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus, legais, reais ou convencionais...

O referido é verdade; Dou fé. Eu, Maria de Lourdes des Castro Guernao, escrevente compromissada que fiz datilografar e subscrevo.

Sapé-PB, 30 de janeiro de 1.997

Em teste Maria de Lourdes da verdade

Maria de Lourdes Castro Guernao

ESCREVENTE COMPROMISSADA.

CARTÓRIO ÚNICO
José Feliciano da Silva TABELIÃO
Severina Lúcia M. Feliciano Sá TABELIÃO SUBSTITUTA
Maria de Lourdes Castro Guernão ESCREVENTE
Rua Solon de Lucena, 55 - Fone: 283.2341 CEP 58340-000 — SAPÉ — PARAÍBA





CARTÓRIO ÚNICO DE OFÍCIOS-FELICIANO DA SILVA

Severina Lucia M. Feliciano Sá

Tabeliã

13
29/0
CARTÓRIO ÚNICO DE OFÍCIOS
Severina Lucia M. Feliciano Sá
Tabeliã - Sapé - PB
Mário de Lourdes Costa de Sá
Escriturário
Fone: 3283-2341/3283-5110
CEP: 58540-000 - Sapé - PB

Jaguarema do Rangel e ao POENTE, com terras da propriedade Gamela; Que foi adquirido por herança do espólio de Franklim Maribondo da Trindade com registro de nº 7354 do livro 3-N às fls. 74 de 27.04.1970 no Cartório Feliciano da Silva e que pela presente Escritura e pelo preço certo e ajustado de R\$465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais) importância esta paga neste ato pelo **Outorgado Comprador** em moeda corrente nacional que contaram e acharam exato, pelo que dão aquele plena e geral quitação, vendiam como de fato ora vendido tem o **Outorgado Comprador**, acima mencionado o referido imóvel descrito e caracterizado, desde cede e transferem o mesmo Outorgado toda a posse, domínio, direito, e ação que sobre o aludido imóvel exerciam para que possa o mesmo Outorgado dele usar e livremente dispor como seu que é e fica sendo de hoje em diante, por força desta escritura e da cláusula "CONSTITUTI" obrigando-se a fazerem a presente venda sempre boa firme e valiosa e a responderem pela evicção de direito e renunciam toda a ação, exceção ou privilégios que envocar possa havendo aqui ou supridas as cláusulas neste contrato. Foram apresentados os documentos seguintes: Guia de Recolhimento. Exercício: 2013 de nº 008 Em 10.07.2013. o Sr. Eurico Santiago de Souza Rangel recolheu a quantia de R\$ 9.300,00 proveniente da transmissão de 2% da quantia R\$465.000,00 por quanto comprou a Deoclécio Moura Filho e sua mulher. O imóvel constante de uma parte de terra medindo 93,0ha denominada de Faz. Jaguarema deste município e comarca Bilhete de Distribuição de nº 329 datado de 14.06.2013. (as) Silvio Marcus Ramalho Gomes - Distribuidor. Foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos da Prefeitura Municipal de Sapé de nº 2013/001418 datada de 04.1.04.2013. Certificado de Cadastro do INCRA de nº 211.095.011.193-0 e ITR/NIRF: 8.222.877-9 Foi apresentada a certidão negativa de ônus datada de 30.06.2014. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas de nº 52361486/2014 expedida em 16/07/2014 em nome Deoclécio Moura Filho. Dispensada as Certidões dos feitos ajuizado e execuções fiscais dos termos do Provimento de nº 01/86 datado de 29/04/1986. Dispensada as testemunhas nos termos do Provimento de nº

Av. Comendador R. Ribeiro Coutinho, 1746 Centro Sapé/PB - Fone/Fax. 3283-2341





CARTÓRIO ÚNICO DE OFÍCIOS-FELICIANO DA SILVA

Severina Lucia M.Feliciano Sá

Tabeliã

[Handwritten signature]
34
167

03/87 de 19.05.87 da Corregedoria da Justiça do Estado da Paraíba.
INFORMADO A DOL. E, como assim o disseram de que eu Tabeliã dou fé e me pediram as partes lhes lavrassem esta escritura, a qual ouviram ler em voz alta, acharam conforme outorgaram e assinam.(ASS)PP. **DEOCLÉCIO MOURA FILHO – PP. ANA MARIA DA TRINDADE MOURA - EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL** . Perante mim Tabeliã Substituta **SEVERINA LÚCIA MALHEIROS FELICIANO SÁ**, que a fiz digitar e subscrevo em público e raso.Em testemunho(*[Handwritten signature]*) da verdade.A Tabeliã Substituta **SEVERINA LÚCIA MALHEIROS FELICIANO SÁ**. Sapé-PB, 16 de Julho de 2014, (Frasedada hoje) dou fé.Eu, *[Handwritten signature]*, escrevente que fiz digitar e subscrevo.

Sapé/PB, 16 de Julho de 2014

Em testº (*[Handwritten signature]*) da verdade

[Handwritten signature]
ESCREVENTE.

CARTÓRIO ÚNICO
Severina Lucia M. Feliciano Sá
Tabeliã Substituta
Mário de Lencas Castro Gusmão
Escrevente
Av. Com. Renato R. de 1746
Fone: 3283-2341 / 3283-3163
CEP 58720-000-Sapé-PB

CARTÓRIO FELICIANO DA SILVA "REGISTRO DE IMÓVEIS"
Tabeliã Substituta-Severina Lúcia M. Feliciano Sá
Av. Comendador Renato Ribeiro, 1746-Sapé-Paraíba
Nº 4082 Fls. 158 do Protocolo 1 - E
Certifico o Registro deste Documento às Fls. 009
do Livro do Registro geral 2-BH sob o Nº 27
9982 Dou Fé 10/7 de 2014
Sapé 24 de 10/7 de 2014
[Handwritten signature]
SERVENTÁRIO

Av.Comendador R. Ribeiro Coutinho, 1746 Centro Sapé/PB – Fone/Fax. 3283-2341

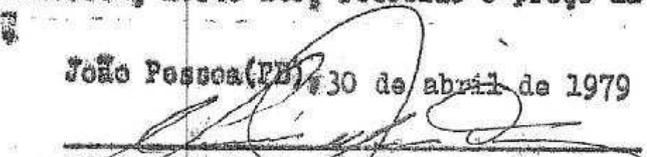


15
14

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de Direito, nós, DEOCLECIO MOURA FILHO e ANA MARIA DA TRINDADE MOURA, brasileiros, casados, ele advogado e ela professora universitária, portadores do CPF nº 020.450.874, residentes e domiciliados à rua Helena Meira Lima, 184, fone 226.1245, no bairro de Tambaú, nesta Capital, nomeia e constituem seu bastante procurador o Bel. EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL, brasileiro, desquitado, promotor de justiça, residente e domiciliado na cidade de Sapé (Pb), a quem conferem amplos, ilimitados e irrevogáveis poderes para, em nome dos Outorgantes, vender para si ou para quem melhor lhe convier, o imóvel rural denominado "Engenho Jaguarema de Baixo", medindo 93,00 hectares, com as seguintes confrontações: Ao NORTE, com terras da Fazenda Santa Cecília, pertencente aos herdeiros de Oton Pedrosa; Ao sul, com a propriedade "Nascerça do Una"; e ao Oeste, com terras da propriedade Camela; e a Leste, com terras da propriedade "Jaguarema do Rangel", localizada no município de Sapé (Pb), objeto da escritura pública de compra e venda de cessão de direitos hereditários lavrada às fls. 18 a 21, do Livro 88, em 04.08.1977, no Cartório União da Comarca de Sapé (Pb), podendo referido procurador, para o fiel e total desempenho deste mandato, assinar escrituras públicas e/ou particulares de compra e venda; / transmitir posse, domínio, direitos e ações sobre e referido imóvel; responder por execução, por esta se obrigando em nome dos Outorgantes; receber, passar recibo e dar quitação, requerer às Repartições e/ou Autarquias Federais, Estaduais e/ou Municipais, Sociedades de Economia Mista, acordar, discordar, concordar, transigir, / pactuar cláusulas, preços e condições, pagar impostos e taxas e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários ao exato cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, ficando expresso e / definido que o Outorgado, dr. Eurico Santiago de Souza Rangel, fica desobrigado de posterior prestação de contas, em face de os Outorgantes haverem, neste ato, recebido o preço da venda do referido imóvel.

João Pessoa (PB), 30 de abril de 1979


DEOCLECIO MOURA FILHO - Outorgante
marido

ANA MARIA DA TRINDADE MOURA - Outorgante





Receita Federal

16
149

DADOS DO IMÓVEL

NIRF	8.222.877-9	NOME	FAZENDA JAGUARIBE DE BAIXO	ÁREA	93,0 ha	
ENDEREÇO	ESTRADA NAS MARGENS DA PB QUE LIGA SAPE A CAPIM					
DISTRITO					CEP	58340-000
MUNICÍPIO	SAPE				UF	PB
SITUAÇÃO	PENDENTE - OMISSÃO DE DIAC					
CÓDIGO DO IMÓVEL NO INCRA	211095011193-0					

DADOS DO CONTRIBUINTE

CPF	020.450.874-68	NOME	DEOCLECIO MOURA FILHO	TELEFONE	(83) 8744-2924
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA					
LOGRADOURO	RUA R HELENA MEIRA LIMA			NÚMERO	184
COMPLEMENTO	CASA	BAIRRO/DISTRITO		TAMBAU	
CEP	58039-080	MUNICÍPIO	JOAO PESSOA	UF	PB

ENDEREÇO NO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA					
LOGRADOURO	RUA R HELENA MEIRA LIMA			NÚMERO	184
COMPLEMENTO	CASA	BAIRRO/DISTRITO		TAMBAU	
CEP	58039-080	MUNICÍPIO	JOAO PESSOA	UF	PB

INVENTARIANTE					
NOME					
REPRESENTANTE LEGAL					
NOME					
EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL					
CPF					
003.893.234-20					

Terça-feira, 11 Dezembro 2012





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF: 8.222.877-9

Nome do Imóvel: FAZENDA JAGUARIBE DE BAIXO

Município: SAPE

UF: PB

Área total (em hectares): 93,0

Contribuinte: DEOCLECIO MOURA FILHO
CPF: 020.450.874-68

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar quaisquer dívidas do imóvel rural acima especificado que vicem a ser apuradas, é certificado que não constam, até esta data, pendências relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Esta certidão refere-se, exclusivamente, à situação do imóvel rural perante a RFB, não abrangendo débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Instrução Normativa RFB nº 735, de 02/05/2007.

Emitida às 17:51:41 do dia 10/02/2014 <hora de Brasília e data>.

Válida até 09/08/2014.

Código de controle da certidão: 2D9E.C1D5.32CF.7341

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





CARTÓRIO ÚNICO DE OFÍCIOS

FELICIANO DA SILVA

Severina Lúcia Malheiros Feliciano Sá
Tabeliã Substituta

19
49

CERTIDÃO

Fls. 106

CERTIFICA de acordo com o Art.217 do Novo Código Civil, a pedido verbal de pessoa interessada para os devidos fins que revendo o Registro de Títulos e documentos deste Cartório, dele às fls.195 Livro C sob nº 402 em data de 04.08.1977, verifiquei constar o registro de uma escritura de compra e venda e cessão de direitos hereditários, lavrada no livro 88 às fls. 18 a 21 em data de 04 de agosto de 1977 neste Cartório onde consta como vendedores e cedentes Porfíria Maribondo Bezerra da Trindade com CPF de nº059.788.584 e outros e como comprador e cessionário o Dr. **DEOCLÉCIO MOURA FILHO**, com CPF. de Nº 020.450.874, de uma parte de terra med. 12,0ha, adquirida do espólio de Franklin Maribondo da Trindade e outra área medindo 81,0ha 0084m², do espólio de Francisca das Neves Maribondo, totalizando uma área de 93,0084ha, na Fazenda Jaguarema de Baixo, deste município e comarca, **COM AS CONFRONTAÇÕES SEGUINTEs**: ao Norte, com terras da Fazenda Santa Célia; ao Sul, com a propriedade Nascimento do Uma; ao Nascente, com a propriedade Miriri e Jaguarema do Rangel e ao Poente, com a propriedade Gamela;

fé. Eu, Maria de Lourdes Castro Guimarães referida é verdadeira; Dou e subscrevo. escrevente que fiz digitar

Sapé-PB, 08 de novembro de 2012

C Em test° Maria de Lourdes Castro Guimarães da verdade

ESCREVENTE



Av. Comendador R. R. Coutinho, 1746 - Centro Sapé - Paraíba - CNPJ 09.232.752/0001-52 - Tel/Fax(83)3283 - 2341



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Via Parte			Data de Emissão
Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			13/01/2015
			Data de Vencimento
			05/02/2015
Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA
João Pessoa		200.2015.600269	1618-7/228.039-6
Histórico			Custas Judiciais (R\$)
Tipo de Guia: Guia de Custas Prévias Classe Processual: REINTEGRACAO / MANUTENCAO DE POSSE - CIVEL - 1707 Promovente: EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL Promovido: MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST			78,00
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Taxa Judiciária (R\$)
			39,00
			Despesas Postais (R\$)
			0,00
			Despesas com Mandados (R\$)
			234,00
			Tarifa Bancária (R\$)
			1,35
Instruções			Valor Total (R\$)
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.			352,35

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Via Processo			Data de Emissão
Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			13/01/2015
			Data de Vencimento
			05/02/2015
Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA
João Pessoa		200.2015.600269	1618-7/228.039-6
Histórico			Custas Judiciais (R\$)
Tipo de Guia: Guia de Custas Prévias Classe Processual: REINTEGRACAO / MANUTENCAO DE POSSE - CIVEL - 1707 Promovente: EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL Promovido: MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST			78,00
Valor da Causa: Mandado de Reintegração de... CENTRO x 1			R\$ 1.000,00
			R\$ 234,00
Despesas Processuais:			R\$ 234,00
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			
			Taxa Judiciária (R\$)
			39,00
			Despesas Postais (R\$)
			0,00
			Despesas com Mandados (R\$)
			234,00
			Tarifa Bancária (R\$)
			1,35
Instruções			Valor Total (R\$)
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.			352,35

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Via Banco			Data de Emissão
Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			13/01/2015
			Data de Vencimento
			05/02/2015
Comarca	Nº do Processo	Nº da Guia	Conta FEPJA
João Pessoa		200.2015.600269	1618-7/228.039-6
Histórico			Custas Judiciais (R\$)
Tipo de Guia: Guia de Custas Prévias Classe Processual: REINTEGRACAO / MANUTENCAO DE POSSE - CIVEL - 1707 Promovente: EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL Promovido: MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST			78,00
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Taxa Judiciária (R\$)
			39,00
			Despesas Postais (R\$)
			0,00
			Despesas com Mandados (R\$)
			234,00
			Tarifa Bancária (R\$)
			1,35
866600000032 523509283181 520150205208 020156002691 			Valor Total (R\$)
			352,35





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 200.2015.600269 Data Vencimento: 05/02/2015 Data Emissão: 13/01/2015

Comarca: Joao Pessoa

Classe: REINTEGRACAO / MANUTENCAO DE POSSE - CIVEL - 1707

Promovente: EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL

Promovido: MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Custas: R\$ 78,00

Taxa: R\$ 39,00

Despesas Processuais: R\$ 234,00

Caução Ação Rescisória: R\$ 0,00

Tarifa Bancária: R\$ 1,35

Total da Guia: R\$ 352,35

Despesas Processuais

Tipo	Localidade de Destino	Quantidade	Valor
Reintegração de Posse	CENTRO	1	R\$ 234,00

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLAMENTO DA AÇÃO.



22
ny

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
13/01/2015 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.31.04
8347X70501

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA
AGENCIA: 1619-5 CONTA: 8.942-7

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA-PB	52350928318-1
Codigo de Barras	8666000003-2	02015600269-1
	52015020520-8	
Data do pagamento		13/01/2015
Valor em Dinheiro		352,35
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		352,35

DOCUMENTO: 011302
AUTENTICACAO SISBB:
E.89B.949.7DE.0F8.983

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informacoes.



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 13/01/2015 14 horas 36 minutos

Processo: 0000711-03.2015.815.2001

Classe: REINTEGRACAO / MANUTENCAO DE POSSE

PERDA DA PROPRIEDADE

Valor da causa : 1000,00

Serie : 07

Autor : EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGE

Reu : MOVIMENTO DOS SEM TERRA MST

Vara : VARA DE FEITOS ESPECIAIS

Juiz : ROMERO CARNEIRO FEITOSA

Promotor: TATJANA M N LEMOS

23
ly

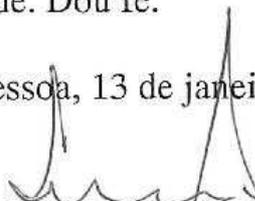


24
4

C e r t i d ã o

Certifico que autuei o presente processo que foi distribuído/redistribuído contendo 24 folhas, que vão rubricadas. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2015.

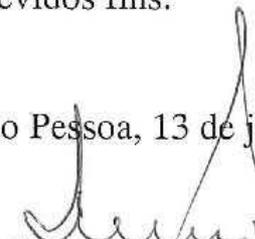


Técnico/Analista

C o n c l u s ã o

Nesta data, faço conclusão do presente feito ao MM. Juiz de Direito, para os devidos fins.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2015.



Técnico/Analista





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

Proc. 0000711-03.2015.815.201

R. Hoje.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR *INITIO LITIS ET INUDITA ALTERA PARS* aforada por EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL em face de INVASORES INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST DO IMÓVEL RURAL FAZENDA JAGUAREMA DO RANGEL, aduzindo a parte autora ser legítimo e exclusivo proprietário do imóvel localizado nas margens da estrada que liga a cidade de Sapé ao Município de Mamanguape, ambos do Estado da Paraíba, conforme certidão do Oficial de Registro (fls.10/11).

Alega, em síntese que desde a aquisição do imóvel em questão, exerce plena e devidamente a posse do mesmo, de maneira mansa e pacífica, executando atividades de agropecuária e agricultura.

Afirma que a propriedade é produtiva, ocupada basicamente com pastagem para gado e plantio de cana-de-açúcar, cumprindo, portanto, sua função social.

Ocorre que na data de 12.01.2015, por volta da 00:00h, suas terras foram invadidas por centenas de integrantes do MST, que se apossaram indevida e clandestinamente da aludida propriedade.

Aduz ainda que, tal invasão foi revestida de alto grau de violência, clandestinidade, arbitrariedade e perigo haja vista que os invasores portavam forte arsenal bélico, como pistolas e espingarda de grosso calibre, e ainda destruíram os currais e carregadeiras de gado, apoderaram-se da casa sede e do trator, segundo comprovado nos autos através de B.O. Nº 62/2015 anexo.

Informa o demandante que ao tomar conhecimento da invasão, encaminhou seus funcionários ao local solicitando a desocupação do imóvel, para obstaculizar o esbulho, todavia os invasores se recusaram a desocupar sua Fazenda, instalando -se e apoderando-se da propriedade e de suas benfeitorias (plantações, gado, bens moveis e imóveis), bem como procurando a polícia para adoção de medidas, sendo que até a presente data, nenhuma medida foi tomada, configurando, como dito, esbulho em sua propriedade.



Por fim, com objetivo de evitar conflito e temendo represália, o autor pugna pela concessão da liminar *in alidita altera pars*, com expedição do mandado de reintegração de posse, determinando-se a desocupação imediata do imóvel, sob pena de multa diária, em razão de restar-se caracterizado os requisitos autorizadores da medida; e no mérito requer a procedência do pedido inicial, com a ratificação da liminar, reintegrando-se em definitivo a posse da Fazenda Jaguarema do Rangel, ao autor.

É sucinto o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, mister destacar que, na verdade, a Constituição Federal de 1988 previu a possibilidade dos Tribunais de Justiça escolherem juízes para tratar dos conflitos fundiários. Posteriormente, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 45/2004 sobre a matéria, a Carta Constitucional passou a prever a possibilidade de criação de varas agrárias nos estados para dirimir conflitos fundiários (art. 126).

Também, recomendava que sempre quando possível os juízes deveriam ir ao local do conflito, buscando verificar as reais condições do problema, em virtude da complexidade destes conflitos.

Entretanto - poucos Tribunais de Justiça dos Estados instalaram varas agrárias ou designaram Juízes para tratar dos conflitos fundiários.

Apenas em meados da década de 1990, alguns estados começaram a designar juízes agrários, **dentre eles o do estado da Paraíba.**

Em nosso estado, a Lei de Organização Judiciária de 1996, previa a criação pelo Tribunal de Justiça da Vara Agrária e Ambiental.

Estabelecia como competência daquela vara as ações cíveis e criminais decorrentes de conflitos agrários e fundiários (art. 53 da Lei Complementar nº 25/96).

Em 1998, esta legislação foi alterada pela Lei Complementar nº 33/98 que excluiu a competência criminal da mesma.

Acrescente-se que, em 2004, foi realizada nova alteração da Lei de Organização Judiciária, em sentido oposto ao discutido em âmbito federal no final daquele mesmo ano, sendo extinta a vara especializada e prevista apenas a possibilidade de designação de Juízes especializados (Lei Complementar nº 60/2004).

Nesta linha, foi conferida a um Juiz Cível comum a competência sobre a matéria.

O Juízo agrário da Paraíba também realizava audiências de justificação de posse antes de decidir sobre a medida liminar, precedidas de visitas dos juízes ao local.



26
p/11

Por sua vez, a nova Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010), ao disciplinar a competência da Vara de Feitos Especiais, dispôs que:

Art. 169. Compete a Vara de Feitos Especiais processar e julgar:

I – as matérias relativas aos registros públicos, inclusive a celebração de casamentos e a fiscalização dos serviços notarial e de registro;

II – os pedidos de falência e de recuperação judicial de empresas;

III – os procedimentos de jurisdição voluntária, nos casos previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, salvo quando hajam bens a inventariar; (grifo nosso)

IV – as ações de acidente de trabalho, incluindo a concessão, o restabelecimento e a revisão do benefício acidentário.

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Feitos Especiais cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência. (grifos nosso)

Além disso, ainda no tocante à Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, restou assentado no Livro III (**Das Disposições Transitórias**), no Título I (**Da Criação e Transformação de Comarca e de Unidade Judiciária**), no Capítulo II (**Da Criação de Unidade Judiciária**), em seu §1º, o seguinte:

§1º Até que seja instalada a Vara de Conflitos Agrários da Comarca da Capital, criada na alínea b, inciso I, deste artigo, a competência da respectiva unidade judiciária caberá à Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital.

Por sua vez, ao disciplinar a competência da Vara dos Conflitos Agrários, o art. 174 da nova Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba assim dispôs:

Art. 174. Compete a Vara de Conflitos Agrários processar e julgar:

I – as ações **cíveis e criminais** oriundas de conflitos agrários e fundiários em todo o Estado, bem como os procedimentos judiciais concernentes a essas questões;

II – ...



§1º. Compete ao juiz da Vara de Conflitos Agrários fazer-se presente no local do litígio, sempre que essa medida seja necessária à eficiente prestação jurisdicional.

Não pairando assim – quaisquer dúvidas sobre a competência do Magistrado – da VARA DE FEITOS ESPECIAIS da Comarca de João Pessoa, para na primeira instância - conhecer e julgar o pedido em toda sua extensão.

Registre-se que as ações possessórias visam proteger a posse de uma violência que venha a se caracterizar no campo da **ameaça, turbação ou esbulho.**

Com efeito, registre-se que a reintegração de posse consubstancia instituto passível de ser aviado por aquele que foi desapossado da coisa injustamente, ou privado de sua posse, com o fim de haver, a reaver e restaurar a posse perdida, correspondendo aos denominados interditos *recuperandae possessionis*, dispondo o artigo 927 do CPC que incumbe ao autor da ação reintegratória provar o exercício de sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, donde resulta claro que o citado interdito é concedido ao possuidor que consegue evidenciar ter sido injustamente privado de sua posse anterior.

Prescreve o artigo 924 do CPC:

Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Para a concessão da liminar de reintegração de posse para ações ajuizadas a menos de ano e dia do esbulho noticiado, torna-se necessário preencher os requisitos arrolados no art. 927 do CPC, abaixo reproduzido:

"Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração".

Conforme orientação do artigo citado, a concessão de liminar para reintegração de posse em tais circunstâncias condiciona-se à verificação dos requisitos exigidos pela legislação processual.

Outro não é o pensamento do doutrinador Alexandre Freitas Câmara, em sua obra Lições de Direito Processual Civil, Volume III, 5ª ed., p. 394, ao asseverar:



27
p. 11

"(...) De início, há que se frisar que são apenas dois os requisitos para a concessão da medida liminar aqui examinada. O primeiro requisito é de ordem temporal: é preciso que a 'ação possessória' tenha sido ajuizada até um ano e um dia depois da turbação ou esbulho. Ultrapassado este prazo, a demanda que se venha a ajuizar será de força velha, não se lhe aplicando o disposto no art. 928 do CPC e, por conseguinte, não sendo possível a concessão desta medida liminar que ora se estuda. O segundo requisito está ligado à cognição judicial, que deverá ser sumária. Em outros termos, é preciso que se forme um juízo de probabilidade a respeito das alegações deduzidas pelo demandante em sua petição inicial. Note-se, pois, que não bastam as alegações (o que faria a decisão ser fundada em cognição rarefeita, superficial), sendo necessário, para que se conceda a liminar, que seja provável a existência do direito deduzido pelo demandante em juízo. (...)".

No presente caso, estamos diante das conhecidas invasões coletivas, nas quais não é possível identificar nominalmente os invasores, por tais invasões serem praticadas por grande e ilimitado número de pessoas, não sendo óbice para processamento e julgamento das demandas desta natureza, uma vez que as invasões coletivas apresentam vícios objetivos gritantes que maculam a posse, ou seja, constituem atos de violência por definição.

No mesmo sentido, cabe transcrever o entendimento da Primeira Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul:

*"É que no caso em exame, em que o esbulho é cometido por inúmeras pessoas que invadem um conjunto residencial, sem ostentar qualquer título de domínio ou de posse, não se pode exigir do esbulhado que identifique os réus da ação possessória. (...) Aplicável, portanto, a regra do art. 231, inciso I, do CPC por desconhecidos os réus."*¹

O arresto, a seguir parcialmente transcrito, demonstra claramente a situação aqui referida:

"A múltipla circularidade de pessoas chamadas e dirigidas para fomentar a ampliação do objeto material da ação, não constitui ampliação subjetiva da demanda, mas, sim, a prática de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal). Em tal caso, não se pode criar uma pluralidade subjetiva de ações em ângulo, visto que a lide já está composta por litisconsórcio necessário e nesta linha todos serão destinatários da decisão abrangente da relação jurídica inicialmente deduzida em Juízo. Novas aparições de posseiros não tornam a ação

¹ TARGS, Primeira Câmara Cível, Mandado de Segurança n.º 188089643. Rel. Luiz Felipe Azevedo Gomes. 02.05.89



enfermiça, que não há preceito que ordene a continuidade infinita das citações, após a coisa e a própria relação jurídica se haverem tornado litigiosas pela citação válida, sendo, aqueles, caudatários dos réus em litígio já citados.”

E prossegue o Julgado:

“Os atos constitutivos do ilícito denunciado, consistentes na violação do direito de posse e propriedade, são continuados e, como tais, permanentes e deles participaram aqueles que os começaram e assim todos aqueles que, de qualquer forma posteriormente aderiram como fâmulos dos primeiros. Tal fenômeno social é moderno, mas não surpreende a ordem jurídica e nem com ela se compraz, para ser definido como ampliação subjetiva da demanda, eis que, na verdade, constitui preposição nos atos. A obra é só uma, começada pôr uns e ajudada por outros e estes outros terão os efeitos da sentença que for proferida em relação aos chamados processualmente, eis que meros caudatários dos primeiros.(...) A coisa e a própria relação jurídica já se haviam tornado litigiosas pela citação, não sendo lícito a terceiros virem interferir nessa relação já composta para degenerá-la, com o propósito de inviabilizarem a finalidade da ação pela neutralização do comando judicial. Mas, a situação contingente, criada após o processo, não importa em cumulação subjetiva, pois significa interferência proibida no processo em curso, que pode derivar em falta prevista no art. 344 e 347 do Código Penal. (...) A tentativa que fazem os impetrantes é prática processual de ato jurídico coletivo criativo e visa criar a impraticabilidade dos atos processuais de normalidade, impedindo, realmente, a prestação jurisdicional, que nunca chegará, eis que o processo não conseguirá evoluir além de sua fase inicial de composição da relação processual.(...) Em qualquer caso, não pode ser mantida a circularidade infinita de posseiros, como método eficaz para impedir a composição da lide, a qualificação e identificação das partes, mormente após a relação jurídica estar deduzida em Juízo. O comparecimento gradativo e interminável de pessoas fixando-se no imóvel, objeto sobre o qual versa o litígio, não pode criar a perplexidade jurídica de manter infundáveis procedimentos citatórios, cuja prática só poderia ser definida como denegação de justiça, por se admitir o tropeço que embaraça a prestação jurisdicional solicitada. Todos quantos se integrem à lide, depois de



composta a ação, devem ser tidos como caudatários das partes em litigio." ²

28
Fuj

Dito isto, pela análise dos autos, vislumbro o preenchimento da maioria dos requisitos para a concessão da liminar de reintegração da posse, **notadamente a posse nova, o esbulho, a data do esbulho e a perda da posse do imóvel, ou seja, os requisitos constantes no art. 924 e nos incisos II a IV do art. 927**, ambos do CPC, que não merece maiores ilações para se chegar a conclusão de quanto absurda foi a invasão perpetrada pelos promovidos, consoante Boletim Policial _ BO.

Ante o exposto, DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR pleiteada por EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL, em desfavor do(s) líderes e demais integrantes do M.S.T. que se encontrarem no local para que desocupem de imediato a FAZENDA JAGUAREMA DO RANGEL.

Sendo necessário, autorizo, desde já, o cumprimento da medida liminar mediante arrombamento e com o uso de força policial.

Oficie-se à Coordenadoria de Gerenciamento de Crises, subordinada diretamente ao Comando Geral da Polícia Militar da Paraíba requisitando contingente policial necessário para assegurar o cumprimento da ordem judicial e dar segurança ao oficial de justiça e demais pessoas envolvidas na diligência.

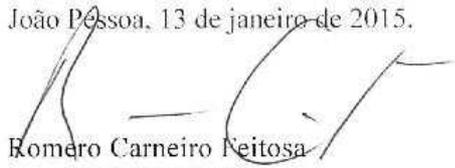
Expeça-se Carta Precatória a fim de que seja providenciado o efetivo cumprimento da presente decisão.

Determino um multa cominatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de invasão perpetrada em caso de reincidência no descumprimento da medida anteriormente concedida.

Citem-se o(s), por edital, como requerido, com prazo de 20(vinte dias), para querendo contestar a presente ação em 15(quinze) dias, os invasores incertos e desconhecidos integrantes do MST que estão ocupando a Fazenda Jaguarema do Rangel, uma vez que, neste caso, provoca a incidência do disposto no inciso I, art. 231/CPC.

Intime-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2015.


Romero Carneiro Feitosa
Juiz de Direito

² TARGS, Segunda Câmara Cível, Mandado de Segurança n.º 184004364, Rel. Clarindo Favretto, 10.04.84





29
fuf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
VARA DE FEITOS ESPECIAIS
JUIZ TITULAR: ROMERO CARNEIRO FEITOSA
CHEFE DE CARTÓRIO: ARNAUD FERREIRA DA SILVA FILHO
FÓRUM DES. MÁRIO MOACYR PORTO
AV. JOÃO MACHADO S/N - 7º ANDAR - JAGUARIBE
58.013-520 - JOÃO PESSOA PB - TELEFONE: (83) 3208-2524

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Ação de Reintegração de Posse nº 0000711-03.2015.815.2001
AUTOR: Eurico Santiago de Souza Rangel
RÉU: Movimento dos Sem-Terra – MST
JUÍZO DEPRECANTE: Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa – PB
JUÍZO DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Sapé – PB

DESPACHO

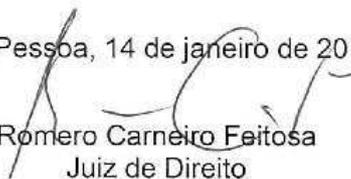
Ante o exposto, defiro a REINTEGRAÇÃO LIMINAR pleiteada por EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL, em desfavor dos líderes e demais integrantes do M.S.T. que se encontrarem no local, para que desocupem de imediato a FAZENDA JAGUAREMA DO RANGEL. Sendo necessário, autorizo, desde já, o cumprimento da medida liminar mediante arrombamento e com o uso de força policial. (...) Intime-se e Cumpra-se. João Pessoa, 13.01.2015. Romero Carneiro Feitosa. Juiz de Direito.

FINALIDADE

Proceda e meirinho com a Reintegração Liminar de Posse em favor do Sr. EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL, na Fazenda Jaguarema do Rangel, situada nas margens da estrada que liga a cidade de Sapé/PB ao município de Mamanguape/PB, conforme mandado e peças anexas.

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais da comarca da Capital do Estado da Paraíba, eu, Técnica Judiciária Raquel Moreno Santa Cruz, expedi a presente carta precatória.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2015.


Romero Carneiro Feitosa
Juiz de Direito

“CERTIDÃO:” Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no provimento de nº 18/2005, da Corregedoria Geral da Justiça – PB, que a assinatura aposta no presente alvará é do punho do Exmo Sr. Dr. Romero Carneiro Feitosa, MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais da Capital, pelo que, dou-a por autêntica. Eu, , Raquel Moreno Santa Cruz, Técnica Judiciária, mat. 477.438-8, o digitei e assino. João Pessoa, 14/01/2015.





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
VARA DE FEITOS ESPECIAIS – CONFLITOS AGRÁRIOS E DO MEIO AMBIENTE
FÓRUM MÁRIO MOACYR PORTO --RUA JOÃO MACHADO, s/n, 7º ANDAR CENTRO JOÃO PESSOA-PB
FONE (83) 3208-2524 www.tjpb.jus.br

MANDADO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Ação: Reintegração de Posse c/ Pedido de Liminar.
Processo nº: 0000711-03.2015.815.2001.
Promovente: Eurico Santiago de Souza Rangel.
Advogado: Daniel de Oliveira Rocha, OAB 13.156/PB.
Promovidos: Movimento dos Sem-Terra – MST

O Exmo. Sr. Dr. Romero Carneiro Feitosa, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Feitos Especiais da Capital – Conflitos Agrários e do Meio Ambiente, Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc.

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça da Cidade e Comarca de Mari/PB, a quem este for distribuído e entregue, estando devidamente assinado, que em cumprimento ao presente, extraído da Ação de Manutenção de Posse c/ Pedido de Liminar acima caracterizada, proceda com as formalidades legais, à **MANUTENÇÃO NA POSSE** do(s) promovente(s) acima mencionado(s), na posse da “**FAZENDA JAGUAREMA DO RANGEL**”, localizada nas margens da estrada que liga a cidade de Sapé/PB ao município de Mamanguape/PB, garantindo-lhe o direito de desfrutar e de dispor de forma plena e permanente a posse do imóvel antes mencionado, em toda a sua extensão, até ulterior deliberação, efetuando, assim, o **CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE LIMINAR CONCEDIDA**, pelo juízo da Vara de Feitos Especiais – Conflitos Agrários, cuja cópia segue em anexo, que deverá ser cumprida por Oficiais de Justiça dessa comarca, podendo para tanto arrombar, e usar força policial. Tudo nos termos do despacho exarado nos referidos autos, cuja cópia segue anexo. **CUMPRASE.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, aos 14 de janeiro de 2015. Eu, Raquel Moreno Santa Cruz, Técnica Judiciária, o digitei e fiz imprimir.


Romero Carneiro Feitosa
Juiz de Direito

“CERTIDÃO:” Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no provimento de nº 18/2005, da Corregedoria Geral da Justiça – PB, que a assinatura aposta no presente alvará é do punho do Exmo Sr. Dr. Romero Carneiro Feitosa, MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais da Capital, pelo que, dou-a por autêntica. Eu, , Raquel Moreno Santa Cruz, Técnica Judiciária, mat. 477.438-8, o digitei e assino. João Pessoa, 14/01/2015.



31
44



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 14/01/2015 às 14:51

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520151105785

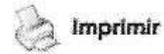
Documento: Carta Procatória - Reintegração de Posse nº 0000711-03.2015.815.2001.pdf

Remetente: Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (RAQUEL MORENO SANTA CRUZ)

Destinatário: Central de Distribuição de Sapé (TJPB)

Data de Envio: 14/01/2015 14:49:59

Assunto: Carta Procatória referente à Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar nº 0000711-03.2015.815.2001, acompanhada de Mandado de Reintegração, cópia da decisão de fls. 25/28, cópia da inicial (com procuração).



14/01/2015 14:51





32
fufh

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
VARA DE FEITOS ESPECIAIS
JUIZ TITULAR: ROMERO CARNEIRO FEITOSA
CHEFE DE CARTÓRIO: ARNAUD FERREIRA DA SILVA FILHO
FÓRUM DES. MÁRIO MOACYR PORTO
AV. JOÃO MACHADO S/N - 7º ANDAR - JAGUARIBE
58.013-520 - JOÃO PESSOA PB - TELEFONE: (83) 3208-2524

Ofício nº 0007/2015/VFE

João Pessoa, 14 de janeiro de 2015.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Coordenador do Gerenciamento de Crises da Polícia Militar
Comando-Geral da Polícia Militar da Paraíba
Praça Pedro Américo, s/nº – Centro
N E S T A

Assunto: **Requisição de força policial.**

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para REQUISITAR a Vossa Senhoria força policial, a fim de auxiliar os Oficiais de Justiça e demais pessoas envolvidas em diligência, no cumprimento da Carta Precatória para **Reintegração de Posse com Pedido de Liminar** referente ao processo nº 0000711-03.2015.815.2001, em tramitação nesta vara, a realizar-se na propriedade **Fazenda Jaguarema do Rangel**, situada nas margens da estrada que liga a cidade de Sapé/PB ao município de Mamanguape/PB.

Atenciosamente,


ROMERO CARNEIRO FEITOSA
Juiz de Direito



Recebido em 14.01.2015

x *E. D. D. Daniel*

JUNTADA
Junto a estes autos *Carta Precatória*
frente. Dou fé.
João Pessoa, *09* de *03* de *2015*
[Signature]
Analista Técnico





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA
PARAÍBA**

0000049-42.2015.815.0351



0000049-42.2015.815.0351



1ª INSTÂNCIA

Nº 0000049-42.2015.815.0351
1a. vara de sape DIST.: 15/01/2015 07:51
CARTA PRECATORIA CIVEL
diligencias
Autor EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL
Reu MOVIMENTO DOS SEM TERRA
Em: ___/___/___ Analista: _____

2ª INSTÂNCIA

[Empty box for 2nd instance]

[Empty box for 2nd instance]





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

0000049-42.2015.815.0351



34
A

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520151105785

Nome original: Carta Precatória - Reintegração de Posse nº 0000711-03.2015.815.2001.p
df

Data: 14/01/2015 14:49:59

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Carta Precatória referente à Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar
nº 0000711-03.2015.815.2001, acompanhada de Mandado de Reintegração, cópia da d
ecisão de fls. 25/28, cópia da inicial (com procuração).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
VARA DE FEITOS ESPECIAIS
JUIZ TITULAR: ROMERO CARNEIRO FEITOSA
CHEFE DE CARTÓRIO: ARNAUD FERREIRA DA SILVA FILHO
FÓRUM DES. MÁRIO MOACYR PORTO
AV. JOÃO MACHADO S/N - 7º ANDAR - JAGUARIBE
56.013-520 - JOÃO PESSOA PB - TELEFONE: (83) 3208-2524

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Ação de Reintegração de Posse nº 0000711-03.2015.815.2001
AUTOR: Eurico Santiago de Souza Rangel
RÉU: Movimento dos Sem-Terra - MST
JUIZO DEPRECANTE: Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa - PB
JUIZO DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Sapé - PB

DESPACHO

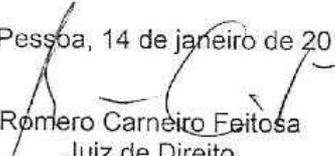
Ante o exposto, defiro a REINTEGRAÇÃO LIMINAR pleiteada por EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL, em desfavor dos líderes e demais integrantes do M.S.T. que se encontrarem no local, para que desocupem de imediato a FAZENDA JAGUAREMA DO RANGEL. Sendo necessário, autorizo, desde já, o cumprimento da medida liminar mediante arrombamento e com o uso de força policial. (...) Intime-se e Cumpra-se. João Pessoa, 13.01.2015. Romero Carneiro Feitosa. Juiz de Direito.

FINALIDADE

Proceda e meirinho com a Reintegração Liminar de Posse em favor do Sr. EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL, na Fazenda Jaguarema do Rangel, situada nas margens da estrada que liga a cidade de Sapé/PB ao município de Mamanguape/PB, conforme mandado e peças anexas.

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais da comarca da Capital do Estado da Paraíba, eu, Técnica Judiciária Raquel Moreno Santa Cruz, expedi a presente carta precatória.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2015.


Romero Carneiro Feitosa
Juiz de Direito

"CERTIDÃO:" Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no provimento de nº 18/2005, da Corregedoria Geral da Justiça - PB, que a assinatura aposta na presente alvará é do punho do Exmo Sr. Dr. Romero Carneiro Feitosa, MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais da Capital, pelo que, dou-a por autêntica. Eu, , Raquel Moreno Santa Cruz, Técnica Judiciária, mat. 477.438-8, o digitei e assino. João Pessoa, 14/01/2015.

RECEBUEMOS O PRECATÓRIO EM 13/01/2015





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
VARA DE FEITOS ESPECIAIS – CONFLITOS AGRÁRIOS E DO MEIO AMBIENTE
Fórum MARIO MOACYR PORTO --RUA JOÃO MACHADO, s/n, 7º ANDAR CENTRO JOÃO PESSOA-PB.
FONE (83) 3208-2524 www.tjpb.jus.br

04
o
36
/

MANDADO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Ação: Reintegração de Posse c/ Pedido de Liminar.
Processo nº: 0000711-03.2015.815.2001.
Promovente: Eurico Santiago de Souza Rangel.
Advogado: Daniel de Oliveira Rocha, OAB 13.156/PB.
Promovidos: Movimento dos Sem-Terra – MST

O Exmo. Sr. Dr. Romero Carneiro Feitosa, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Feitos Especiais da Capital – Conflitos Agrários e do Meio Ambiente, Estado da Paraíba, em virtude da lei, etc.

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça da Cidade e Comarca de Mari/PB, a quem este for distribuído e entregue, estando devidamente assinado, que em cumprimento ao presente, extraído da Ação de Manutenção de Posse c/ Pedido de Liminar acima caracterizada, proceda com as formalidades legais, à **MANUTENÇÃO NA POSSE** do(s) promovente(s) acima mencionado(s), na posse da “**FAZENDA JAGUAREMA DO RANGEL**”, localizada nas margens da estrada que liga a cidade de Sapé/PB ao município de Mamanguape/PB, garantindo-lhe o direito de desfrutar e de dispor de forma plena e permanente a posse do imóvel antes mencionado, em toda a sua extensão, até ulterior deliberação, efetuando, assim, o **CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE LIMINAR CONCEDIDA**, pelo juízo da Vara de Feitos Especiais – Conflitos Agrários, cuja cópia segue em anexo, que deverá ser cumprida por Oficiais de Justiça dessa comarca, podendo para tanto arrombar, e usar força policial. Tudo nos termos do despacho exarado nos referidos autos, cuja cópia segue anexo. **CUMPRASE.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, aos 14 de janeiro de 2015. Eu, Raquel Moreno Santa Cruz, Técnica Judiciária, o digitei e fiz imprimir.

Romero Carneiro Feitosa
Juiz de Direito

“CERTIDÃO:” Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no provimento de nº 18/2005, da Corregedoria Geral da Justiça – PB, que a assinatura aposta no presente alvará é do punho do Exmo Sr. Dr. **Romero Carneiro Feitosa**, MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais da Capital, pelo que, dou-a por autêntica. Eu, Raquel Moreno Santa Cruz, Técnica Judiciária, mat. 477-438-8, o digitei e assino. João Pessoa, 14/01/2015.





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

25
05
34
/

Proc. 0000711-03.2015.815.201

R. Hoje.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR *INITIO LITIS ET INUDITA ALTERA PARS* aforada por EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL em face de INVASORES INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST DO IMÓVEL RURAL FAZENDA JAGUAREMA DO RANGEL, aduzindo a parte autora ser legítimo e exclusivo proprietário do imóvel localizado nas margens da estrada que liga a cidade de Sapé ao Município de Mamanguape, ambos do Estado da Paraíba, conforme certidão do Oficial de Registro(fls.10/11).

Alega, em síntese que desde a aquisição do imóvel em questão, exerce plena e devidamente a posse do mesmo, de maneira mansa e pacífica, executando atividades de agropecuária e agricultura.

Afirma que a propriedade é produtiva, ocupada basicamente com pastagem para gado e plantio de cana-de-açúcar, cumprindo, portanto, sua função social.

Ocorre que na data de 12.01.2015, por volta da 00:00h, suas terras foram invadidas por centenas de integrantes do MST, que se apossaram indevida e clandestinamente da aludida propriedade.

Aduz ainda que, tal invasão foi revestida de alto grau de violência, clandestinidade, arbitrariedade e perigo haja vista que os invasores portavam forte arsenal bélico, como pistolas e espingarda de grosso calibre, e ainda destruíram os currais e carregadeiras de gado, apoderaram-se da casa sede e do trator, segundo comprovado nos autos através de B.O. Nº 62/2015 anexo.

Informa o demandante que ao tomar conhecimento da invasão, encaminhou seus funcionários ao local solicitando a desocupação do imóvel, para obstaculizar o esbulho, todavia os invasores se recusaram a desocupar sua Fazenda, instalando -se e apoderando-se da propriedade e de suas benfeitorias (plantações, gado, bens moveis e imóveis), bem como procurando a polícia para adoção de medidas, sendo que até a presente data, nenhuma medida foi tomada, configurando, como dito, esbulho em sua propriedade.



06
26
Pul
38
/

Por sua vez, a nova Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010), ao disciplinar a competência da Vara de Feitos Especiais, dispôs que:

Art. 169. Compete a Vara de Feitos Especiais processar e julgar:

I – as matérias relativas aos registros públicos, inclusive a celebração de casamentos e a fiscalização dos serviços notarial e de registro;

II – os pedidos de falência e de recuperação judicial de empresas;

III – os procedimentos de jurisdição voluntária, nos casos previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, salvo quando hajam bens a inventariar; (grifo nosso)

IV – as ações de acidente de trabalho, incluindo a concessão, o restabelecimento e a revisão do benefício acidentário.

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Feitos Especiais cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência. (grifos nosso)

Além disso, ainda no tocante à Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, restou assentado no Livro III (Das Disposições Transitórias), no Título I (Da Criação e Transformação de Comarca e de Unidade Judiciária), no Capítulo II (Da Criação de Unidade Judiciária), em seu §1º, o seguinte:

§1º Até que seja instalada a Vara de Conflitos Agrários da Comarca da Capital, criada na alínea b, inciso I, deste artigo, a competência da respectiva unidade judiciária caberá à Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital.

Por sua vez, ao disciplinar a competência da Vara dos Conflitos Agrários, o art. 174 da nova Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba assim dispôs:

Art. 174. Compete a Vara de Conflitos Agrários processar e julgar:

I – as ações **cíveis e criminais** oriundas de conflitos agrários e fundiários em todo o Estado, bem como os procedimentos judiciais concernentes a essas questões;

II – ...





27
39
f

"(...) De início, há que se frisar que são apenas dois os requisitos para a concessão da medida liminar aqui examinada. O primeiro requisito é de ordem temporal: é preciso que a 'ação possessória' tenha sido ajuizada até um ano e um dia depois da turbação ou esbulho. Ultrapassado este prazo, a demanda que se venha a ajuizar será de força velha, não se lhe aplicando o disposto no art. 928 do CPC e, por conseguinte, não sendo possível a concessão desta medida liminar que ora se estuda. O segundo requisito está ligado à cognição judicial, que deverá ser sumária. Em outros termos, é preciso que se forme um juízo de probabilidade a respeito das alegações deduzidas pelo demandante em sua petição inicial. Note-se, pois, que não bastam as alegações (o que faria a decisão ser fundada em cognição rarefeita, superficial), sendo necessário, para que se conceda a liminar, que seja provável a existência do direito deduzido pelo demandante em juízo. (...)".

No presente caso, estamos diante das conhecidas invasões coletivas, nas quais não é possível identificar nominalmente os invasores, por tais invasões serem praticadas por grande e ilimitado número de pessoas, não sendo óbice para processamento e julgamento das demandas desta natureza, uma vez que as invasões coletivas apresentam vícios objetivos gritantes que maculam a posse, ou seja, constituem atos de violência por definição.

No mesmo sentido, cabe transcrever o entendimento da Primeira Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul:

*"É que no caso em exame, em que o esbulho é cometido por inúmeras pessoas que invadem um conjunto residencial, sem ostentar qualquer título de domínio ou de posse, não se pode exigir do esbulhado que identifique os réus da ação possessória. (...) Aplicável, portanto, a regra do art. 231, inciso I, do CPC por desconhecidos os réus."*¹

O arresto, a seguir parcialmente transcrito, demonstra claramente a situação aqui referida:

"A múltipla circularidade de pessoas chamadas e dirigidas para fomentar a ampliação do objeto material da ação, não constitui ampliação subjetiva da demanda, mas, sim, a prática de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal). Em tal caso, não se pode criar uma pluralidade subjetiva de ações em ângulo, visto que a lide já está composta por litisconsórcio necessário e nesta linha todos serão destinatários da decisão abrangente da relação jurídica inicialmente deduzida em Juízo. Novas aparições de posseiros não tornam a ação

¹ TARGS, Primeira Câmara Cível, Mandado de Segurança n.º 188089643, Rel. Luiz Felipe Azevedo Gomes, 02.05.89



08
28
Fav.
40
/

composta a ação, devem ser tidos como caudatários das partes em litígio." ²

Dito isto, pela análise dos autos, vislumbro o preenchimento da maioria dos requisitos para a concessão da liminar de reintegração da posse, **notadamente a posse nova, o esbulho, a data do esbulho e a perda da posse do imóvel, ou seja, os requisitos constantes no art. 924 e nos incisos II a IV do art. 927**, ambos do CPC, que não merece maiores ilações para se chegar a conclusão de quanto absurda foi a invasão perpetrada pelos promovidos, consoante Boletim Policial _ BO.

Ante o exposto, DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR pleiteada por EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL, em desfavor do(s) líderes e demais integrantes do M.S.T. que se encontrarem no local para que desocupem de imediato a FAZENDA JAGUAREMA DO RANGEL.

Sendo necessário, autorizo, desde já, o cumprimento da medida liminar mediante arrombamento e com o uso de força policial.

Oficie-se à Coordenadoria de Gerenciamento de Crises, subordinada diretamente ao Comando Geral da Polícia Militar da Paraíba requisitando contingente policial necessário para assegurar o cumprimento da ordem judicial e dar segurança ao oficial de justiça e demais pessoas envolvidas na diligência.

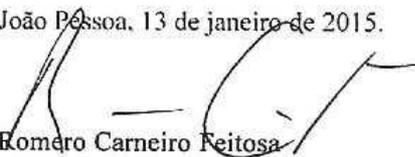
Expeça-se Carta Precatória a fim de que seja providenciado o efetivo cumprimento da presente decisão.

Determino um multa cominatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de invasão perpetrada em caso de reincidência no descumprimento da medida anteriormente concedida.

Citem-se o(s), por edital, como requerido, com prazo de 20(vinte dias), para querendo contestar a presente ação em 15(quinze) dias. os invasores incertos e desconhecidos integrantes do MST que estão ocupando a Fazenda Jaguarema do Rangel, uma vez que, neste caso, provoca a incidência do disposto no inciso I, art. 231/CPC.

Intime-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2015.


Romero Carneiro Feitosa
Juiz de Direito

² TARGS, Segunda Câmara Cível, Mandado de Segurança n.º 184004364, Rel. Clarindo Favretto, 10.04.84



ROCHA
ADVOCACIA
CONSULTORIA JURÍDICA

10
0
03
H2
4

1. Compulsando a elucidativa documentação acostada ao presente, verifica-se que o autor é legítimo e exclusivo proprietário do imóvel rural denominado "**FAZENDA JAGUAREMA DO RANGEL**", localizada nas margens da estrada que liga a cidade de Sapé ao Município de Mamanguape, ambos no Estado da Paraíba, composta por 05 (cinco) propriedades rurais contíguas, cuja área territorial absoluta apresenta extensão total de 775,4ha (setecentos e setenta e cinco vírgula quatro hectares).

2. Registre-se, por oportuno, que, **DESDE A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL EM QUESTÃO, O DEMANDANTE PASSOU A EXERCER, PLENA E DEVIDAMENTE, A POSSE DO MESMO, DE MANEIRA MANSO E PACÍFICA, EXECUTANDO ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA E AGRICULTURA.**

Tanto é verdade que a propriedade rural retro mencionada, segundo documento idônea emitida pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, denominado de "*Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR*", é uma propriedade rural produtiva, ocupada, basicamente, com pastagem para gado e plantio de cana-de-açúcar, cumprindo, portanto, devidamente, sua função social, na exata dicção do art. 5º, inciso XXIII, da Magna Carta.

3. Ocorre, emérito julgador, mesmo sendo bastante conhecido na região de Sapé – PB, onde todos certificam a alta produtividade do imóvel rural pertencente ao demandante, a mencionada propriedade foi, no último dia 12/01/2015, por volta das 00h00min, alvo de invasão encabeçada por mais de 100 (cem) membros integrantes ao "Movimento dos Sem Terra", que se apossaram indevida e clandestinamente da aludida propriedade.

4. Vale ressaltar, inclusive, que esta invasão foi revestida por **ALTO GRAU DE VIOLÊNCIA, CLANDESTINIDADE, ARBITRARIEDADE E PERIGO** para o promovente, bem como para seus funcionários e demais habitantes das redondezas, visto que os invasores encontram-se portando forte arsenal bélico, principalmente composto por pistolas e espingardas de grosso calibre.

5. Tão logo concretizaram a invasão na propriedade, os invasores destruíram os currais e carregadeiras de gado, apoderaram-se da casa sede (arrombando a porta), assim como se apoderaram de um trator existente no imóvel, utilizando-o, desde então, para arar toda a terra ao redor da casa sede para iniciar a plantação de lavouras.

6. Ao tomar conhecimento da invasão, o promovente encaminhou um de seus funcionários para o local, de modo a demonstrar a condição de proprietário daquele e solicitar a desocupação do imóvel, de maneira a obstar o esbulho na propriedade do autor.

Todavia, os invasores, destituídos de qualquer respeito ao direito de propriedade do autor, informaram que não iriam se retirar do local e que lá iriam se instalar e se apoderar de tudo que existe no imóvel (plantações, gado, bens móveis e imóveis).

7. Com vistas a evitar conflitos e temendo represálias, o autor resolveu prestar **Boletim de Ocorrência** perante a 5ª Delegacia Seccional de Sapé, narrando os fatos ocorridos e solicitando providências, conforme certidão anexada ao presente.

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 475 – Emp. Royal Trade Center
Sala 505 – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB – CEP 56090-000
Fones: (83) 3031-2183; 9315-2183; 8839-5002 / E-mail: danielrocha-advogado@hotmail.com



ROCHA
ADVOCACIA
CONSULTORIA JURÍDICA



OH
M
43
4

Todavia, até o momento nenhuma medida foi adotada pela autoridade policial, permanecendo a invasão na propriedade do promovente na condição de esbulho.

8. Assim, não resta outra alternativa ao demandante senão recorrer ao Poder Judiciário para fazer valer seus direitos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – DO DIREITO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

9. O Código de Processo Civil, em seu artigo 926, diz, textualmente, que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação (ameaça de invasão) e reintegrado no de esbulho (quando já ocorreu a invasão).

Nesse mesmo diapasão, o Código Civil vigente, no capítulo que trata dos efeitos da posse, ratifica esses termos do dispositivo processual, acrescentando que o possuidor tem o direito de ser segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

10. É o caso *in judicio*, tendo-se em consideração que os promovidos, como já ressaltado, no último dia 12.01.2015, de maneira clandestina, invadiram e se apossaram da propriedade do demandante. **CONFIGURADO, POIS, O ESBULHO NA PROPRIEDADE DO PROMOVENTE.**

11. Logo, é de ser deferida a reintegração imediata da posse ao promovente, haja vista que restam devidamente comprovados o direito de propriedade do autor, a posse do mesmo, bem como o esbulho praticado pelo promovido, a respectiva data e a continuidade da posse ilegal deste, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 927, do CPC.

III. DO PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

12. Assinalado o preâmbulo supra, assim é que presentes os requisitos dos arts. 273, 798, 9. Assinalado o preâmbulo supra, assim é que presentes os requisitos dos arts. 273, 798, 799 e 928, todos do CPC, que autorizam, de plano, o deferimento da **MEDIDA LIMINAR** almejada pelo promovente, na medida em que estritamente comprovados os pressupostos fundamentais do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, requer o autor a Vossa Excelência que seja tal providência jurisdicional antecipatória seja adotada, a fim de que, desde logo, em caráter de urgência, seja determinada a expedição de mandado liminar de reintegração de posse sem a ouvida dos réus, determinando a desocupação do imóvel por parte dos demandados, até, pelo menos, o julgamento final da presente ação, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de “nova turbação ou esbulho”.

Considerando que, como já ressaltado, os invasores apresentaram-se bastante agressivos, portando forte armamento, pugna o autor, desde logo, que, para cumprimento da medida liminar aqui almejada, seja determinado o destacamento de FORÇA POLICIAL para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da diligência.



ROCHA
ADVOCACIA
CONSULTORIA JURÍDICA

12
05
44

13. O esbulho possessório ocorreu há menos de um ano e dia, ao tempo que esta petição inicial encontra-se devidamente instruída, o que permite a expedição de mandado liminar de reintegração de posse contra os réus, sem audiência dos mesmos, nos termos dos artigos 924 e 928, primeira parte, do CPC.

Com efeito, o *fumus boni juris* consubstancia-se em todos os dispositivos legais invocados ao longo da presente exposição exordial.

14. Já o *periculum in mora* consiste na necessidade da reintegração imediata da posse ao autor, uma vez que na propriedade *sub judice* já foram destruídas cercas, carregadeiras de gado, além de arrombadas portas da casa sede, estarem, indiscriminadamente, arando a terra, afetando a pastagem e o gado lá existente (além de outros prejuízos que o autor não pode mensurar no momento por receio de se aproximar do local), o que pode dificultar a reintegração futura, ou, pior, causar prejuízos às partes quando da efetivação da reintegração de posse após sentença proferida por este d. Juízo.

Além disso, o esbulho praticado afetou, diretamente, as atividades exercidas pelo promovente no local, tendo o mesmo atividade de agricultura (plantação de cana) e pecuária seriamente afetadas, suportando prejuízos elevados e tendem a ser sensivelmente majorados, em caso não reintegração imediata na posse.

15. Assim, surge, ao lado da outorga da referida tutela liminar, visando precipuamente à prestabilidade ou à efetividade da jurisdição, a antecipação dos efeitos de uma futura sentença, em nome de um direito instantâneo, urgente e inadiável que, se não protegido de forma imediata pelo Estado-Juiz, não mais servirá ao promovente, tendo em vista que os danos por este sofridos tornar-se-ão irreparáveis, importando no fim de sua existência.

16. Os nossos Tribunais Superiores, em casos similares ao presente, têm decidido, quanto a tema disposto na medida liminar ora perquirida, da seguinte forma, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. INVASÃO E OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. ESBULHO. LIMINAR. DEFERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSTERIOR SUSPENSÃO DA DECISÃO. DÚVIDA SOBRE O DOMÍNIO. INEXISTÊNCIA. 1. Os documentos existentes nos autos, analisados pela decisão de primeiro grau, comprovam que a gleba de terras de que cuidam os autos é, efetivamente, de propriedade da agravante, cuja invasão e ocupação pelos sem-terra caracteriza esbulho; por isso, as duas liminares de reintegração de posse foram corretamente deferidas, não havendo justificativa para a sua suspensão, tendo em vista a inexistência de dúvida sobre o domínio. 2. Agravo provido. (TRF 01ª R.; AI 2008.01.00.038458-1; PA; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 23/03/2009; DJF1 06/04/2009; Pág. 157)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECUSA DO AGRAVANTE EM DESOCUPAR O IMÓVEL. CARACTERIZAÇÃO DE ESBULHO. Tendo a União provado a sua posse, bem como o esbulho praticado pela Parte Agravante, conforme preconiza o artigo 927 do CPC, é de ser mantida a decisão que deferiu parcialmente a liminar para determinar a desocupação do imóvel. (TRF 04ª R.; AI 2008.04.00.041819-4; RS; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Maria Lúcia Luz Leiria; Julg. 28/07/2009; DEJF 10/09/2009; Pág. 405)

IV. DO PEDIDO

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 475 – Enip. Royal Trade Center
Sula 805 – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB – CEP 58080-008
Fones: (83) 3031-2183; 0315-2183; 8330-5002 / E-mail: danielrocha-advogado@hotmail.com



ROCHA
ADVOCACIA
CONSULTORIA JURÍDICA



06
45
4

17. *Ex positis*, no amanho das razões supra alinhadas, provado e caracterizado nessa cena judiciária a ocorrência do esbulho possessório praticado pelo réu, forte nos fundamentos de fato e de direito que alicerçaram esta demanda judicial, requer que Vossa Excelência digno-se a:

a) Conceder a medida liminar *ut* requerida, para, desde logo, em caráter de urgência, seja determinada a imediata a expedição de mandado liminar de reintegração de posse determinada a expedição de mandado liminar de reintegração de posse, determinando a desocupação do imóvel por parte dos demandados, até, pelo menos, o julgamento final da presente ação, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de "nova turbação ou esbulho".

Considerando que os invasores apresentaram-se bastante agressivos, portando forte armamento, pugna o autor, desde logo, que, para cumprimento da medida liminar aqui almejada, seja determinado o destacamento de FORÇA POLICIAL para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da diligência.

b) Determinar a citação dos promovidos, POR EDITAL (CPC, art. 231, I), diante da impossibilidade de identificação individual dos invasores de imóvel, em razão da verdadeira multidão instalada no bem, para, querendo, contestarem a presente demanda, sob pena de revelia e confissão, devendo constar no respectivo edital a advertência prevista no art. 285, parte final, do CPC;

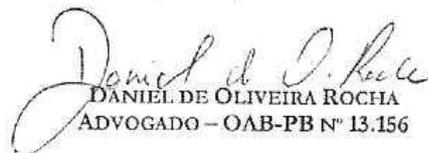
c) Após o processamento da presente demanda, no mérito, requer-se pela PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ora formulado, ratificando os termos da medida liminar concedida, com a reintegração do autor, em definitivo, sobre a área de terra invadida pelo réu;

d) Requer, ainda, a condenação dos promovidos ao pagamento e/ou ressarcimento das custas judiciais, taxas judiciárias e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios a serem arbitrados nos termos do art. 20, do CPC;

e) Por fim, protesta e requer a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, notadamente, o depoimento pessoal dos promovidos, testemunhas a serem oportunamente arroladas, prova pericial e juntada posterior de novos documentos.

Atribui-se à causa, para efeito meramente fiscal, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.
João Pessoa – PB, 13 de janeiro de 2015.


DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO – OAB-PB Nº 13.156



PROCURAÇÃO PARTICULAR



07
46

OUTORGANTE: EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL, brasileiro, divorciado, produtor rural e procurador de justiça aposentado, inscrito no CPF/MF sob nº 003.893.234-20, com escritório na Avenida Vasco da Gama, nº 404, Bairro Jaguaribe, nesta cidade de João Pessoa – PB.

OUTORGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA, advogado regularmente inscrito na OAB seccional da Paraíba, sob o n.º 13.156, com escritório profissional localizado na Av. Epitácio Pessoa, nº 475, Empresarial Royal Trade Center, Sala 505, Bairro dos Estados, cidade de João Pessoa - PB, telefax (0*83) 3031-2183; 9315-2183.

PODERES: Os da cláusula "*ad judicia et extra*", para o foro em geral, em todas as Instâncias administrativas ou judiciais, incluindo perante o Ministério Público, **expressos e especiais**, para representar o outorgante acima nominado, podendo formular notificações judiciais e/ou extrajudiciais, propor todo tipo e qualquer de demanda judicial, inclusive medidas cautelares, ações possessórias, formular defesas, recursos e qualquer expediente processual / judicial / administrativo necessário, bem como desistir, renunciar direitos, conciliar, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber cheque, alvará, numerário, sempre passando a respectiva quitação, propor execução, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumário, ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante, para o fins do disposto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo ainda requerer ao juiz da causa o desmembramento e/ou a retenção do percentual devido à título de honorários advocatícios convencionados em instrumento particular autônomo; autorizado também o direito de substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

João Pessoa – PB, 12 de janeiro de 2015.


EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE SAPE - CENTRAL DE DISTRIBUICAO



44
A

Tipo de distribuição: SCRTEIO - 15/01/2015 07 horas 51 minutos

Processo: 0000049-42.2015.815.0351

Classe: CARTA PRECATORIA CIVEL

DILIGENCIAS

Valor da causa : 1000,00

Serie : 07

Autor : EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGE

Reu : MOVIMENTO DOS SEM TERRA

Vara : 1A. VARA DE SAPE

Juiz : VIRGINIA DE LIMA FERNANDES MON

Promotor: CAROLINE FREIRE MONTEIRO DA FR

DATA
Em 15/01/2015
Recebi as presentes autos.
Analisado e homologado.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



48
/

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520151106317

Nome original: Guia de Recolhimento de Custas e Taxas - Proc. nº 0000711.03.2015.815.
2001.pdf

Data: 15/01/2015 12:31:16

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Guia de Recolhimento de Custas e Taxas - Proc nº 0000711-03.2015.815.2001



17

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Parte	Data de Emissão 13/01/2015
				Data de Vencimento 05/02/2015
Comarca Joao Pessoa	Nº do Processo	Nº da Guia 200.2015.600269	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6	
Histórico			Custas Judiciais (R\$)	78,00
Tipo de Guia: Guia de Custas Prévias Classe Processual: REINTEGRACAO / MANUTENCAO DE POSSE - CIVEL - 1707 Promovente: EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL Promovido: MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST			Taxa Judiciária (R\$)	39,00
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Despesas Postais (R\$)	0,00
			Despesas com Mandados (R\$)	234,00
			Tarifa Bancária (R\$)	1,35
Instruções			Valor Total (R\$)	352,35
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.				

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Processo	Data de Emissão 13/01/2015
				Data de Vencimento 05/02/2015
Comarca Joao Pessoa	Nº do Processo	Nº da Guia 200.2015.600269	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6	
Histórico			Custas Judiciais (R\$)	78,00
Tipo de Guia: Guia de Custas Prévias Classe Processual: REINTEGRACAO / MANUTENCAO DE POSSE - CIVEL - 1707 Promovente: EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL Promovido: MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST			Taxa Judiciária (R\$)	39,00
Valor da Causa: R\$ 1.000,00 Mandado de Reintegração de... CENTRO x 1 R\$ 234,00			Despesas Postais (R\$)	0,00
			Despesas com Mandados (R\$)	234,00
			Tarifa Bancária (R\$)	1,35
Despesas Processuais: R\$ 234,00				
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.				
Instruções			Valor Total (R\$)	352,35
Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.				

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Via Banco	Data de Emissão 13/01/2015
				Data de Vencimento 05/02/2015
Comarca Joao Pessoa	Nº do Processo	Nº da Guia 200.2015.600269	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6	
Histórico			Custas Judiciais (R\$)	78,00
Tipo de Guia: Guia de Custas Prévias Classe Processual: REINTEGRACAO / MANUTENCAO DE POSSE - CIVEL - 1707 Promovente: EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL Promovido: MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST			Taxa Judiciária (R\$)	39,00
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Despesas Postais (R\$)	0,00
			Despesas com Mandados (R\$)	234,00
			Tarifa Bancária (R\$)	1,35
866600000032 523509263181 520150205208 020156002691 				





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online



50

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 200.2015.600269

Data Vencimento: 05/02/2015

Data Emissão: 13/01/2015

Comarca: Joao Pessoa

Classe: REINTEGRACAO / MANUTENCAO DE POSSE - CIVEL - 1707

Promovente: EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL

Promovido: MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Custas: R\$ 78,00

Taxa: R\$ 39,00

Despesas Processuais: R\$ 234,00

Caução Ação Rescisória: R\$ 0,00

Tarifa Bancária: R\$ 1,35

Total da Guia: R\$ 352,35

Despesas Processuais

Tipo	Localidade de Destino	Quantidade	Valor
Reintegração de Posse	CENTRO	1	R\$ 234,00

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor



19
22
my
51
8

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
13/01/2015 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.31.04
8347X70501

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA
AGENCIA: 1619-5 CONTA: 8.942-7

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
Codigo de Barras 86660000003-2 52350928318-1
52015020520-8 02015600269-1
Data do pagamento 13/01/2015
Valor em Dinheiro 352,35
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 352,35

DOCUMENTO: 011302
AUTENTICACAO SISBB:
E.898.949.7DE.0F8.983

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informacoes.

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
13/01/2015 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.31.04
8347X70501

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA
AGENCIA: 1619-5 CONTA: 8.942-7

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
Codigo de Barras 86660000003-2 52350928318-1
52015020520-8 02015600269-1
Data do pagamento 13/01/2015
Valor em Dinheiro 352,35
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 352,35

DOCUMENTO: 011302
AUTENTICACAO SISBB:
E.898.949.7DE.0F8.983

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informacoes.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
VARA DE FEITOS ESPECIAIS
JUIZ TITULAR: ROMERO CARNEIRO FEITOSA
CHEFE DE CARTÓRIO: ARNAUD FERREIRA DA SILVA FILHO
FÓRUM DES. MÁRIO MOACYR PORTO
AV. JOÃO MACHADO S/N - 7º ANDAR - JAGUARIBE
58.013-520 - JOÃO PESSOA PB - TELEFONE: (83) 3208-2524

Lo
52
d

Ofício nº 0007/2015/VFE

João Pessoa, 14 de janeiro de 2015.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Coordenador do Gerenciamento de Crises da Polícia Militar
Comando-Geral da Polícia Militar da Paraíba
Praça Pedro Américo, s/nº - Centro
NESTA

Assunto: Requisição de força policial.

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para REQUISITAR a Vossa Senhoria força policial, a fim de auxiliar os Oficiais de Justiça e demais pessoas envolvidas em diligência, no cumprimento da Carta Precatória para Reintegração de Posse com Pedido de Liminar referente ao processo nº 0000711-03.2015.815.2001, em tramitação nesta vara, a realizar-se na propriedade Fazenda Jaguarema do Rangel, situada nas margens da estrada que liga a cidade de Sapé/PB ao município de Mamanguape/PB.

Atenciosamente,


ROMERO CARNEIRO FEITOSA
Juiz de Direito



Recebi a 12/12

em: 15/01/2015

Luciana Matos Sarmento Diniz e Silva
Ten. Def. P4





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SAPÉ
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

21

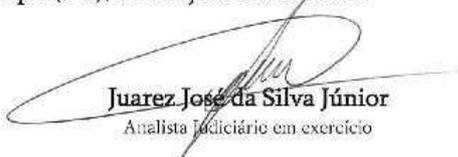
53

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que compareceu em cartório o Sr. EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL, promovente da presente ação de reintegração de posse, informando que o Tenente da PM responsável pela realização da presente reintegração já visitou a área invadida e, em contato com os ocupantes, ficou cominado prazo até a segunda-feira (19/01/2015) para a desocupação mansa e pacífica da propriedade. Requereu então, que o respetivo mandado seja expedido naquela data, acaso não haja a desocupação voluntária.

O referido é verdade. Dou fé.

Sapé (PB), 15 de janeiro de 2015.


Juarez José da Silva Júnior
Analista Judiciário em exercício


EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL



CONCLUSÃO
Em 15/01/15, faço as
pelas conclusões do Excmo. Sr. Juiz de
Direito do 1º Vara. Fiz o relatório que segue
Analista/Técnico Judiciário

Rn,

Certifique-se se houve
a ocupação voluntária
do imóvel.

Do contrário, cumpre-se
a finalidade deprecada.
Cumpre-se com urgência.

Virginia de Lima Fernandes Moniz
Juíza de Direito

19.01.2015

DATA
Em 19/01/15
Recebi os presentes autos
Analista/Técnico Judiciário





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SAPÉ
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data compareceu em Cartório a parte Autora, o Sr **EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL**, para **informar que esteve no local da invasão e verificou que boa parte dos invasores desocupou o imóvel, mas, uma pequena quantidade de pessoas ainda permanece no local, razão pela qual requer a expedição do mandado de reintegração de posse, para que a liminar deferida seja cumprida integralmente.**

O referido é verdade. Dou fé.

Sapé (PB), 20 de janeiro de 2015.

Thiago Fernando Alves de Araújo Lima
Técnico Judiciário
Mat. 477.617-8

Eurico Santiago de Souza Rangel

22

f
54
f



RECEBIDO
Cartório de Registro de Imóveis - Costa
Município de Aracaju - SE
Sep/Pre: 20 01 / 2015
Analista/Técnico Judiciário

JUNTADA
Em 29/01/15 junto
aos autos mandado
ad. em prete
Analista/Técnico Judiciário





PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE SAPE

MANDADO 001 - MAND REINTEGRACAO DE POSSE

PROCESSO: 0000049-42.2015.815.0351 1A. VARA DE SAPE
Classe : CARTA PRECATORIA CIVEL



AUTOR : EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL
Endereco: R
Bairro : Cidade: CEP: 00000000
REU : MOVIMENTO DOS SEM TERRA
Endereco: R FAZENDA JAGUAREMA DO RANGEL
Bairro : ZONA RURAL Cidade: SAPE CEP: 00000000

COMARCA ORIGEM: VARA DE FEITOS ESPECIAIS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA DE IMEDIATO A REINTEGRACAO DO(S) AUTOR(ES) NA POSSE DO(S) BEM(S) MOVEL(S) OU IMOVEL(S), ABAIXO REFERIDO(S) OU CONSTANTE (S) DA PETICAO ANEXA, POR COPIA, PODERA O OFICIAL PROCEDER AO ARROMBAMENTO E SOLICITAR FORCA PUBLICA, SE NECESSARIO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

ADVOG - EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL
ENDERECO - FZ FAZENDA JAGUARAMA DO RANGEL 00000
BAIRRO - RENASCENCA CEP - 58340000
REINTEGRAR C SR EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL NA FAZENDA JAGUARAMA DO RANGEL, SITUADA NAS MARGENS DA ESTRADA QUE LIGA A CIDADE DE SAPE-PB AO MUNICIPIO DE MAMANGUAPE-PB, CONFORME MANDADO E PECAS CUJAS COPIAS SEGEM ANEXAS. GUIA PAGA 200.2015.600269

LOCAL: DES. JOAQUIM SERGIO MADRUGA
R PADRE ZEFERINO MARIA CEP: 58340000

SAPE, 20 de 01 de 15

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 3539-4 999 20/01/15
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional.

CIENTE: Eurico Santiago

DILIGENCIA GUIA: 2002015600269-9 . PARA: (QTD/DESCR)



CERTIDÃO

Certifico eu Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me até o endereço nele declinado, e lá estando, **REINTEEGREI NA POSSE DA FAZENDA JAGUAREMA DO RANGELA**, o Sr. Eurico Santiago Rangel, o(a) qual após as formalidades legais exarou seu ciente, bem como recebeu cópias que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé.

Sapé, 21 de janeiro de 2015


Eduardo Carlos Ribeiro de Moraes
Oficial de Justiça Avaliador
474076-9

REMESSA
em 29 de 01 de 2016
feito por [illegible] e
juízo competente






ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SAPÉ
JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA

Rua Pe. Zeferino Maria S/N Sapé/PB CEP: 58.340-000 - Fone: (83) 3283 2844
e-mail: sph.1vara@tjpb.jus.br

56
/

Ofício n.º 75/2015

Sapé, 29 de janeiro de 2015.

Exmo. Sr.
Juiz de Direito Da Vara de Feitos Especiais
Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto
Av. João Machado, s/n, 7º andar
João Pessoa-PB
CEP: 58.013-520

Assunto: Devolução Carta Precatória

Senhor Juiz:

Cumprimentado Vossa Excelência, devidamente cumprida devolvo a Carta Precatória registrada neste Juízo sob o n.º 0000049-42.2015.815.0351 expedida nos autos da Ação Cível 0000711-03.2015.815.0351 que tem como autor Eurico Santiago de Souza Rangel parte ré **MOVIMENTO DOS SEM TERRA.**

Aproveito o ensejo para apresentar votos de consideração e apreço.


Virginia de Lima Fernandes Moniz
Juíza de Direito

RECEBIDO JUIZADO DE FEITOS ESPECIAIS COMARCA DE SAPÉ



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos
ao Dr. Juiz de direito desta vara.

João Pessoa-PB 09/07/2015

Analista / Técnico



58
1

R. hoje.
Vistos, etc.

fls.25/28.

Cumpra-se a parte final (último §) da decisão de

João Pessoa, 12 de março de 2015.


ROMERO CARNEIRO FEITOSA
Juiz de Direito



58
A

TJPB
VJB01J1L

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

11/05/2015
12:56:19

INCLUSAO DE PUBLICACAO 01 / EDITAL DE 11/05/2015

Descricao do Edital Prazo: 20 dias Pagina: 1
COMARCA DA CAPITAL. FEITOS ESPEC. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: &XX DIAS P
rocesso: 7110320158152001 Acao: REINTEGRACAO / MANUTE O MM. Juiz de Di
reito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER _____
a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem
ou possa interessar, que perante o Cartório e Juízo da Vara de Feitos
Especiais, se processam aos termos dos autos da Ação de Reintegração de
Posse, promovida por Eurico Santiago de Souza Rangel, brasileiro, div
orciado, Produtor Rural, CPF. 003.893.234-20, com escritório da Av. Va
sco da Gama, nº404, Jaguaribe, nesta cidade, contra O Movimento dos Se
m Terra - MST e seus invasores, tendo em vista o despacho proferido pe
lo MM. Juiz, desde de já ficam C I T A D O S O MOVIMENTO DOS SEM TERRA
MST E COMO TAMBÉM OS SEUS INVASORES INCERTOS E DESCONHECIDOS, para qu
+Linhas: S

F3 - RETORNA

F9 - ENCERRA



59
d

TJPB
VJB01J1L

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

11/05/2015
13:18:28

INCLUSAO DE PUBLICACAO 01 / EDITAL DE 11/05/2015

Descricao do Edital Prazo: 20 dias Pagina: 2
e no prazo de (15) quinze dias, e/ou os interessados, manifestar o seu
interesse no andamento do feitos, sob pena de revelia, Art.285 do CPC
" não sendo contestada a ação, se presumirão aceito pelos reus como v
erdadeiros os fatos articulados pelo autor", conforme despacho do teor
seguinte: Ante o exposto, Defiro a Reintegração Liminar pleiteada por
Eurico Santiago de Souza Rangel, em desfavor dos Líderes e demais inte
grante do M.S.T., que se encontrarem no local para que desocupem de im
ediato a Fazenda Jaguarema do Rangel. Sendo necessário, autorizo, desd
e já, o cumprimento da medida liminar arrombamento e com o usoi de for
ça policial. Oficie-se à Coordenadoria de Gerenciamento de Crise, subo
rdinada diretamente ao Comando Geral da Policia Militar da Paraiba req
uisitando contingente policial necessários para assegurar o cumpriment
+Linhas: S

F3 - RETORNA

F9 - ENCERRA



60
/

INCLUSAO DE PUBLICACAO 01 / EDITAL DE 11/05/2015

Descricao do Edital Prazo: 20 dias Pagina: 3
o de ordem judicial e dar segurança ao oficial de justiça e demais pessoas envolvidas na filigência. Expeça-se Carta Precatória a fim de que seja providenciado o efetivo cumprimento da presente decisão. Determine-se uma multa cominatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de inobservância perpetrada em caso de reincidência no descumprimento da medida anteriormente concedida. Citem-se o(s), por edital, como requerido, com prazo de 20(vinte dias), para querendo contestar a presente ação em 15 (quinze) dias, os invasores incertos e desconhecidos integrantes do MST que estão ocupando a Fazenda Jaguarema do Rangel, uma vez que, neste caso, provoca a incidência do disposto no inciso I, art. 231/CPC. Intime-se. Cumpra-se. João Pessoa, 13 de janeiro de 2015. Dr. Romero Carneiro Feitosa. Juiz de Direito. E para que não seja alegado ignorância,
+Linhas: S

F3 - RETORNA

F9 - ENCERRA



61
d

TJPB
VJB01J1L

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

11/05/2015
13:41:01

INCLUSAO DE PUBLICACAO 01 / EDITAL DE 11/05/2015

Descricao do Edital Prazo: 20 dias Pagina: 4
mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente que será publicada no
Diário da Justiça, e afixando copia no local de costumes. CUMPRA-SE. Da
do e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 11 dias do mês de Maio d
o ano de 2015. Eu, Fernando Simões de Farias, Técnico Judiciário o dig
itei e subscreví. Dr. Romero Carneiro Feitosa. Juiz de Direito, _____

+Linhas: S

F3 - RETORNA

F9 - ENCERRA



02
4

CERTIDÃO

Certifico que, se encontra afixado no átrio do edifício do fórum, bem como, neste Juízo, cópia do edital retro.

Certifico, ainda, que remeti para ser publicado no Diário da Justiça, cópia do edital retro.

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 11/05/2015



Analista Técnico



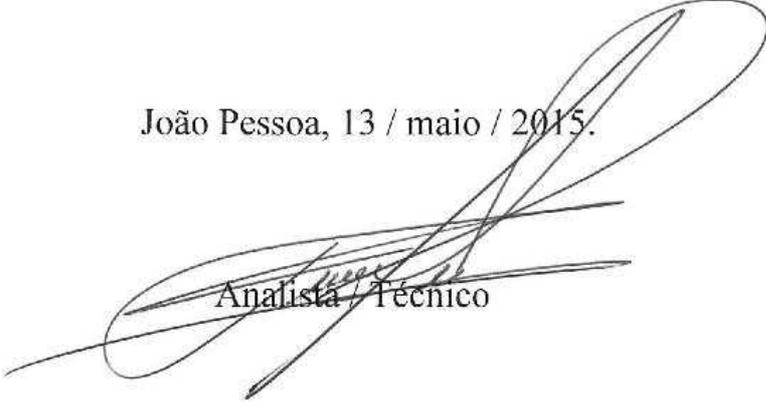
64
/4

CERTIDÃO

Certifico que, o edital de fls. 58 à 61, foi publicado no Diário da Justiça, no dia 13/05/2015, como se vê publicação retro.

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 13 / maio / 2015.


Analista / Técnico



CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem que a parte citada/intimada/interessada se manifestasse no presente feito.

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 24 / agosto / 2015.


Analista / Técnico

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, para os devidos fins.

João Pessoa, 24 / agosto / 2015.


Analista / Técnico



66
PJP

R. Hoje.
Vistos, etc.

Vista dos autos ao M.P.

Cumpra-se.

João Pessoa, 25 de agosto de 2015.


ROMERO CARNEIRO FEITOSA
Juiz de Direito

VISTA

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais, abro vista destes autos ao representante do Ministério Público.

João Pessoa/PB, 25 de agosto de 2015.


Técnico(a) Judiciário(a)



MU juiz

Antes do MP, deve se pronunciar
o autor, para requerer as medidas
que entender cabíveis.

Em, 10/09/15

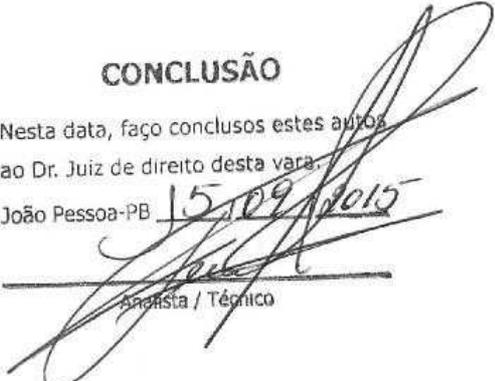

Tatjana M. N. Lemos
Promotora de Justiça

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos
ao Dr. Juiz de direito desta vara.

João Pessoa-PB

15/09/2015



Assista / Técnico



67
4

R. Hoje.
Vistos, etc.

Como requer o M.P.

Cumpra-se.

João Pessoa, 15 de setembro de 2015.


ROMERO CARNEIRO FEITOSA
Juiz de Direito



C e r t i d ã o

68
4

Certifico que a nota de foro de nº 041/2015, contendo o despacho/decisão/sentença de fls., 04, foi expedida no dia 01/10/2015.

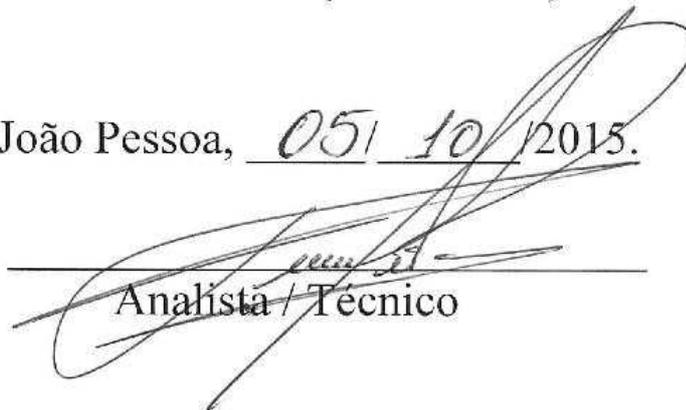
João Pessoa, 01/10/2015.



Analista / Técnico

Certifico que a Nota de Foro nº 041/2015, encontra-se disponibilizada no Diário da Justiça em 02/10/2015. E, publicada em 05/10/2015. A contagem dos prazos terá início em 05/10/2015. (Art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419, de 19-12-2006 e Resolução nº 11/2012 do Tribunal de Justiça da Paraíba).

João Pessoa, 05/10/2015.



Analista / Técnico



69
Ruf

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem manifestação da parte intimada à fl. 218.

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa/PB, 15 de janeiro de 2016.



Técnico(a) Judiciário(a)

VISTA

De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais, abro vista destes autos ao representante do Ministério Público.

João Pessoa/PB, 15 de janeiro de 2016.



Técnico(a) Judiciário(a)



20
pet.

MM Juiz

Intimado o advogado do autor por nota de foro e decorrido o prazo sem qualquer manifestação, opinamos seja intimada pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e parágrafo primeiro do CPC.

Em, 03/02/2016.



Tatjana Ma. N. Lemos
5ª Promotora de Justiça Cível



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao Dr. Juiz de direito desta vara.

João Pessoa-RN, 05 / 02 / 16


Analista / Técnico



71
Rafael

R. Hoje.
Vistos, etc.

Como requer o M.P.

Cumpra-se.

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2016.


ROMERO CARNEIRO FEITOSA
Juiz de Direito



MANDADO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao
despacho de fls. 77 expedido(a) o(s)
mandado(s) de 001.

João Pessoa (PB), 16 de 02 de 16.

Analista Técnico

JUNTADA

Junto a estes autos mandado
frente. Dou fé.

João Pessoa, 01 de 04 de 2016

Analista Técnico





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

MANDADO 001 - MAND INTIMACAO AUTOR

PROCESSO: 0000/11-03.2015.815.2001 VARA DE FEITOS ESPECIAIS
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

AUTOR : EURICO SANTIAÇO DE SOUZA RANDEL
Endereço: AV VASCO DA GAMA 404
Bairro : JAGUARIBE Cidade: JOÃO PESSOA CEP:
REU : MOVIMENTO DOS SEM TERRA MST
Endereço:
Bairro : Cidade: CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUARA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE AUTORA, PARA NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, DAR ANLAMENTO AO PROCESSO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO MESMO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

VISTOS, ETC. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA NO PRAZO DE 48 HORAS, SE MANIFESTAR NO PRESENTE PROCESSO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. JOÃO PESSOA, 05.02.2016. ROMERO CARNEIRO FELTOSA. JUIZ DE DIREITO.

LOCAL: FORUM DES. MARLO MOACHIR RORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOÃO PESSOA, 17 DE FEVEREIRO DE 2016.


SAMUEL DE LEMOS PEREIRA

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9123-1 050 17/02/2016
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUÍZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA
ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: _____
MANDADO COM DILIGENCIA DO JUIZ.

00007110320158152001001

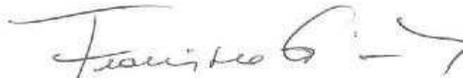


Deus, o nosso protetor!

CERTIDÃO

Certifico que realizei diligências no endereço indicado, onde deixei de intimar o autor EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL, em face de não o ter encontrado. O prédio estava fechado e não apareceu nenhuma pessoa que viesse nos atender. Procurei informações com vizinhos e segundo a senhora MARIA DA COCNEIÇÃO NASCIMENTO que afirmou ter trabalhado com o autor, o mesmo faleceu há cerca de oito meses. Dou fé.

João Pessoa, 03 de março de 2016.


Francisco de Assis Fernandes Guedes

9067-0 Oficial de Justiça

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos
ao Dr. Juiz de direito desta vara.
João Pessoa-PB 03/04/2016



Auxiliar / Técnico



73
R.P.

R. Hoje.
Vistos, etc.

Vista dos autos ao M.P.

Cumpra-se.

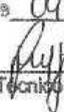
João Pessoa, 04 de abril de 2016.


Juiz de Direito

VISTA

De ordem do MM. Juiz de Direito da
Vara de Feitos Especiais, Abro Vista
destes autos ao Representante do
Ministério Público.

João Pessoa, 04 de 04 de 16



Analista/Técnico



M. Juiz

Diante do teor da certidão de fls. 72 v
e sabedora do falecimento do autor,
Opinamos que os autos devem ser
aguardando a substituição, nos ter-
mos da lei.

Em, 05/04/16

Tatjana M. N. Lemos
Promotora de Justiça

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos
ao Dr. Juiz de direito desta vara.

João Pessoa-PB



Técnic(a) / Técnico



Proc. n.0000711-03.2015.815.2001

74
P. 1

R. Hoje.
Vistos, etc.

Como requer o M.P., *pelo prazo legal.*

Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de abril de 2016.



Juiz(a) de Direito



25
[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido.

Certifico, ainda, que deixei de abrir nova vista dos autos ao Ministério Público, tendo em vista o início do processo de migração dos feitos físicos desta vara para o PJE.

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa/PB, 16 de julho de 2019.

Técnico(a) Judiciário(a)

